

Tabela Processual Unificada de Assuntos com Acréscimos da Justiça do Trabalho (versão 21.01.2013)

Observação: Os itens com numeração superior a 55.000 foram acrescentados à tabela atual do CNJ e as células destacadas com fundo amarelo e numeração de 55313 a 55641 foram incluídos nesta versão de (21/01/2013)

| ASSUNTOS | | Nível 1 | Nível 2 | Nível 3 | Nível 4 | Nível 5 | Diploma Legal / Norma | Artigo / Súmula / OJ | Glossário |
|--|--------------------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|--|----------------------|---|
| DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | | 9985 | | | | | | | |
| 2 | Agentes Políticos | 9985 | 10186 | | | | | | Referente às ações que versam sobre questões jurídicas relacionadas à condição de agente político. Pode ser assunto complementar em processo criminal. |
| | 3 Magistratura | 9985 | 10186 | 10187 | | | | | |
| | 4 Afastamento | 9985 | 10186 | 10187 | 10189 | | LC nº 35/79 | Art. 29 | Afastamento disciplinar. Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado. |
| | 4 Aposentadoria | 9985 | 10186 | 10187 | 10191 | | LC nº 35/79 | Art. 50 | Discussões sobre aposentadoria em geral, incluindo as condições para aposentação (tempo de serviço, etc.), reversão, aposentadoria compulsória como penalidade administrativa disciplinar. Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço. |
| | 4 Processo Disciplinar / Sindicância | 9985 | 10186 | 10187 | 10190 | | LC nº 35/79 | Art. 42 | Questões relacionadas ao processo disciplinar ou sindicância instaurados contra magistrado. Art. 42 - São penas disciplinares: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI - demissão. Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de primeira instância. |
| | 4 Promoção | 9985 | 10186 | 10187 | 10192 | | CF Art. 93, II a IV; LC nº 35/79, Art. 80 | | Discussão de critérios. CF Art. 93, II a IV: II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) |
| | 4 Quinto Constitucional | 9985 | 10186 | 10187 | 10675 | | CF Art. 94 e LC nº 35/79, Art. 100 | | Discussões sobre o acesso à magistratura de integrantes do Ministério Público ou da advocacia, com base no quinto constitucional. Alcança critérios para composição das listas de candidatos. CF Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tripla, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. |
| | 4 Remoção | 9985 | 10186 | 10187 | 10193 | | CF, Art. 93, VIII, VIII-A e LC nº 35/79, Art. 81 | | Inclui os critérios para remoção de magistrados e a remoção compulsória como penalidade. CF Art. 93, VIII e VIII-A: o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; VIII A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) |
| | 4 Remuneração | 9985 | 10186 | 10187 | 10188 | | CF Arts. 37, XI, e 93, V; LC nº 35/79, Arts. 61 a 65 | | Inclui discussões sobre os subsídios e outras parcelas remuneratórias. CF Art. 93, V: o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). |
| | 4 Permuta | 9985 | 10186 | 10187 | 55000 | | CF | Art. 93, VIII-A | CF Art. 93, VIII A: a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). |
| | 4 Vitaliciamento | 9985 | 10186 | 10187 | 55001 | | LC nº 35/79 | Art. 22 | Art. 22 - São vitalícios: I - a partir da posse: a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos; c) os Ministros do Superior Tribunal Militar; d) os Ministros e Juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho; e) os Desembargadores, os Juizes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados; II - após dois anos de exercício: a) os Juizes Federais; b) os Juizes Auditores e Juizes Auditores substitutos da Justiça Militar da União; c) os Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos; d) os Juizes de Direito e os Juizes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Juizes Auditores da Justiça Militar dos Estados. § 1º - Os Juizes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos § 2º - Os Juizes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juizes vitalícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979). |
| 2 | Atos Administrativos | 9985 | 9997 | | | | | | Tema relativo às discussões sobre atos administrativos, em todas as suas espécies, e sobre os respectivos efeitos e validade. |
| | 3 Abuso de Poder | 9985 | 9997 | 10894 | | | CF | Art. 5º, LXIX | Assunto geralmente vinculado a Mandado de Segurança contra ato abusivo de autoridade pública ou no exercício de função pública. CF, Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; |
| | 3 Fiscalização | 9985 | 9997 | 10015 | | | | | Discussões sobre atividade fiscalizatória ou poder de polícia da Administração Pública |
| | 4 Competência do Órgão Fiscalizador | 9985 | 9997 | 10015 | 10928 | | | | Discussões sobre a competência fiscalizatória do órgão ou agente, inclusive quanto à extensão do respectivo poder de polícia. Pode vir junto com discussão Multa. |

| | | | | | | | | | |
|---|--|------|-------|-------|-------|--|---|-----------------------------------|--|
| 3 | Curso de Formação | 9985 | 10370 | 10377 | | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 10 a 15 | Discussões sobre admissão, frequência, conclusão do curso de formação que é parte do concurso público. Utilizado também em relação a normas estaduais, municipais e editalícias. |
| 3 | Escolaridade | 9985 | 10370 | 10380 | | | Lei nº 8.112/90 | Art. 5º, IV | Deve ser observado o nível de escolaridade exigido para cada cargo. Utilizado também em relação a normas estaduais, municipais e editalícias. |
| 3 | Exame de Saúde e/ou Aptidão Física | 9985 | 10370 | 10376 | | | Lei nº 8.112/90 | Art. 5º, VI, Art. 14 | Inclui o exame de saúde (exame médico) e o exame de capacidade física. Utilizado também em relação a normas estaduais, municipais e editalícias. |
| 3 | Exame Psicotécnico / Psiquiátrico | 9985 | 10370 | 10378 | | | | | Tipo de avaliação que aborda, de forma sistemática, dados psicológicos. O exame psicotécnico é exigível sempre que houver previsão no edital do concurso. |
| 3 | Exigência de Prática Forense | 9985 | 10370 | 10374 | | | CF | Arts. 93, I; 129, § 3º | O ingresso na carreira de juiz e membro do Ministério Público tem como requisito essencial o prévio exercício de 03 (três) anos de atividade jurídica. |
| 3 | Inscrição / Documentação | 9985 | 10370 | 10372 | | | Lei nº 8.112/90 | | Utilizado em ações que visem questionar critérios para inscrição e documentação exigida, quando não houver assunto mais específico. Utilizado também em relação a normas estaduais, municipais e editalícias. |
| 3 | Limite de Idade | 9985 | 10370 | 10373 | | | Lei nº 8.112/90 | Art. 5º, V | É requisito essencial para investidura em cargo público a idade mínima de 18 anos. Aplica-se, também, às ações em que se discute limite máximo de idade para ingresso no serviço público, para determinados cargos. |
| 3 | Prazo de Validade | 9985 | 10370 | 10383 | | | CF, Art. 37, III; Lei 8112/90, Art. 12 | | O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. |
| 3 | Prova de Títulos | 9985 | 10370 | 10375 | | | CF | Art. 37, II | A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. |
| 3 | Reserva de Vagas para Deficientes | 9985 | 10370 | 10371 | | | CF, Art. 37, VIII; Lei 8112/90, Art. 5º, § 2º | | Discussões sobre possibilidade de haver a reserva, inclusão na lista que concorre para reserva de vagas, por deficiência física, motora ou sensorial. Utilizado para questionar normas estaduais, municipais e editalícias. |
| 2 | Contratos Administrativos | 9985 | 10421 | | | | | | Temas relacionados com contratos administrativos decorrentes ou não de licitação. |
| 3 | Anulação | 9985 | 10421 | 10423 | | | Lei nº 8.666/93 | Art. 59 | Efeitos decorrentes da anulação do contrato administrativo. |
| 3 | Equilíbrio Financeiro | 9985 | 10421 | 10430 | | | Lei nº 8.666/93 | Arts. 57, § 1º, I a II e 58, § 2º | O equilíbrio econômico financeiro deve ser mantido em todos os contratos administrativos, salvo hipóteses legais. |
| 3 | Execução Contratual | 9985 | 10421 | 10429 | | | Lei nº 8.666/93 | Arts. 66 a 76 | Discussões sobre o cumprimento do contrato, tanto de iniciativa do Poder Público quanto do Particular. |
| 3 | Pagamento Atrasado / Correção Monetária | 9985 | 10421 | 10422 | | | Lei nº 8.666/93 | Art. 78, XV | O pagamento em atraso deverá ser realizado com correção monetária. Esse assunto deverá ser utilizado em questões relativas a pagamentos em atraso pela administração pública e a correção monetária decorrente. |
| 3 | Penalidades | 9985 | 10421 | 10428 | | | Lei nº 8.666/93 | Arts. 80 a 83, 86 a 88 | Discussões sobre sanções específicas decorrentes do inadimplemento contratual ou conseqüências da mora. |
| 3 | Prorrogação | 9985 | 10421 | 10426 | | | Lei nº 8.666/93 | Art. 57, §§ 1º, 2º, 4º | Casos em que o contrato administrativo pode ser prorrogado. |
| 3 | Rescisão | 9985 | 10421 | 10425 | | | Lei nº 8.666/93 | Arts. 58, II e 78 a 79 | Motivos pelos quais os contratos administrativos podem ser rescindidos. |
| 3 | Suspensão | 9985 | 10421 | 10424 | | | Lei nº 8.666/93 | Art. 78, XIV, XV | A suspensão dos contratos administrativos é determinado unilateralmente pela administração. |
| 3 | Termo Aditivo | 9985 | 10421 | 10427 | | | Lei nº 8.666/93 | Arts. 60, 65, § 6º | O termo aditivo é inserido nos contratos administrativos sempre que houver alguma modificação, sobretudo para preservar o equilíbrio econômico financeiro. |
| 2 | Controle de Constitucionalidade | 9985 | 10645 | | | | | | |
| 3 | Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade | 9985 | 10645 | 10889 | | | | | Discussões sobre os efeitos ex tunc ou ex nunc da declaração de inconstitucionalidade. |
| 3 | Inconstitucionalidade Material | 9985 | 10645 | 10646 | | | | | Destinado especialmente às ações originárias que discutem inconstitucionalidade material de normas. |
| 2 | Dívida Ativa Não-Tributária | 9985 | 10394 | | | | | | Lançável somente para a execução. As discussões aparecem em outros grupos. |
| 3 | Cessão de Créditos Não-Tributários | 9985 | 10394 | 10402 | | | Lei 10406/02 | Art. 286 a 298 | Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. |
| 3 | Multas e Demais Sanções | 9985 | 10394 | 10395 | | | Lei nº 4.320/64 | Art. 39, §§ 3º e 4º | Lançável nesse nível para os casos que não se referirem às multas especificadas (ambiental, metrológica, profissional, sanitárias e segurança e/ou Medicina do Trabalho). |
| | 4 Ambiental | 9985 | 10394 | 10395 | 10396 | | | | |
| | 4 Profissional | 9985 | 10394 | 10395 | 10399 | | | | Multas e/ou sanções decorrentes da fiscalização do exercício de profissão por conselhos de fiscalização profissional. |
| | 4 Segurança e/ou Medicina do Trabalho | 9985 | 10394 | 10395 | 10400 | | | | |
| 2 | Domínio Público | 9985 | 10088 | | | | | | |
| 3 | Bens Públicos | 9985 | 10088 | 10089 | | | | | |
| | 4 Bloqueio de Valores de Contas Públicas | 9985 | 10088 | 10089 | 10096 | | CPC | Art. 461, § 5º | Bloqueio de verbas de entes Municipais, Estaduais ou Distrital, exceto no caso do Fundo de Participação dos Municípios, que deve ser cadastrado em DirAdministrativo;Entidades Administrativas/Administração Pública;Fundo de Participação dos Municípios. |
| | 4 Utilização de Bens Públicos | 9985 | 10088 | 10089 | 11870 | | | | Questões relativas à gestão dos bens públicos e à utilização e à conservação do patrimônio público. Inclui as ações em que se procura verificar se houve a utilização indevida de bens públicos. |
| 3 | Imóvel Funcional | 9985 | 10088 | 10097 | | | | | Inclui os Próprios Nacionais Residenciais das Forças Armadas. |
| | 4 Alienação | 9985 | 10088 | 10097 | 10098 | | | | Discussão sobre a possibilidade, as condições, e a habilitação para alienação de imóvel funcional. |
| | 4 Ocupação | 9985 | 10088 | 10097 | 10099 | | | | Discussão sobre a possibilidade, as condições, e a habilitação para ocupação de imóvel funcional. Inclui também a multa e outros ônus por mau uso. Conseqüências da inadimplência devem ser tratadas em Taxa de Ocupação. |
| | 4 Reintegração de Posse | 9985 | 10088 | 10097 | 10100 | | | | Ação do poder público para recuperar a posse do imóvel funcional. Não se aplicam os assuntos de despejo ou afins. |
| | 4 Taxa de Ocupação | 9985 | 10088 | 10097 | 10101 | | | | Todos os temas relativos à taxa de ocupação, incluindo valor, critério de reajuste, forma de cobrança, ônus de inadimplemento. |

| | | | | | | | | | | |
|--|--|--|------|-------|-------|-------|-------|-----------------|----------------------------|---|
| | | 4 Compulsória | 9985 | 10219 | 10254 | 10256 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 86, II, e 187 | Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide Art. 40 da Constituição) I - (...); II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. |
| | | 4 Especial | 9985 | 10219 | 10254 | 10878 | | CF | Art. 40, § 4º e § 5º | Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). |
| | | 4 Invalidez Permanente | 9985 | 10219 | 10254 | 10255 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 186, I, e § 1º | Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide Art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; § 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. |
| | | 4 Voluntária | 9985 | 10219 | 10254 | 10257 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 186, III | Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide Art. 40 da Constituição) (...) III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais; c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. |
| | | 3 Categorias Especiais de Servidor Público | 9985 | 10219 | 10695 | | | | | Assunto complementar obrigatório a ser cadastrado quando a lide envolver controvérsia relativa às categorias especiais de servidores públicos aqui relacionadas. |
| | | 4 Serventuários da Justiça | 9985 | 10219 | 10695 | 10698 | | | | |
| | | 3 Jornada de Trabalho | 9985 | 10219 | 10287 | | | Lei nº 8.112/90 | Art. 19 | Discussões relativas à duração ou cômputo da jornada de trabalho do servidor público civil. Aplicável também a servidores estaduais e municipais. |
| | | 3 Licenças / Afastamentos | 9985 | 10219 | 10258 | | | | | |
| | | 4 Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro | 9985 | 10219 | 10258 | 10273 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 84 | Art. 84: Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. |
| | | 4 Alistamento / Serviço Eleitoral | 9985 | 10219 | 10258 | 10272 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 97, II | Art. 97, II: Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I - ...; II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor. |
| | | 4 Amamentação | 9985 | 10219 | 10258 | 10270 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 209 | Art. 209: Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. |
| | | 4 Atividade Política | 9985 | 10219 | 10258 | 10267 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 81, IV | Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: IV - para atividade política. |
| | | 4 Casamento | 9985 | 10219 | 10258 | 10268 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 97, III, a | Art. 97: Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento; Também conhecida por licença gala. |
| | | 4 Dirigente Sindical | 9985 | 10219 | 10258 | 10259 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 102, VII, c | c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; |
| | | 4 Doação de Sangue | 9985 | 10219 | 10258 | 10271 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 97, I | Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I - por 1 (um) dia, para doação de sangue. |
| | | 4 Doença em Pessoa da Família | 9985 | 10219 | 10258 | 10262 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 81, I, e 83 | Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família. Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. |
| | | 4 Exercício em Outro Município | 9985 | 10219 | 10258 | 10274 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 18 | Art. 18: O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. § 1o Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. § 2o É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. |
| | | 4 Gestante / Adotante / Paternidade | 9985 | 10219 | 10258 | 10264 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 102, VII, a | Inclui a Licença Maternidade. |
| | | 4 Interesse Particular | 9985 | 10219 | 10258 | 10265 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 81, VI e 91 | Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: VI - para tratar de interesses particulares. Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. |
| | | 4 Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional) | 9985 | 10219 | 10258 | 10260 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 81, V e 87 | |
| | | 4 Licença por Acidente em Serviço | 9985 | 10219 | 10258 | 10275 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 185, I, f; 211 a 214 | |
| | | 4 Licença Prêmio | 9985 | 10219 | 10258 | 10261 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 81, V (revogado) | Disposição da Lei nº 8.112/1990 revogada pela Lei nº 9.527/1997. Inclui as possibilidades de discussão por contagem em dobro e pagamento em pecúnia. |
| | | 5 Contagem em Dobro | 9985 | 10219 | 10258 | 10261 | 10700 | | | |
| | | 5 Pagamento em Pecúnia | 9985 | 10219 | 10258 | 10261 | 10701 | | | |
| | | 4 Luto | 9985 | 10219 | 10258 | 10269 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 97, III, b | Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. Nome alternativo: licença nojo. |
| | | 4 Serviço Militar | 9985 | 10219 | 10258 | 10266 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 81, III | Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: III - para o serviço militar. |
| | | 4 Tratamento da Própria Saúde | 9985 | 10219 | 10258 | 10263 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 102, VIII, b | Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: VIII %u2013 licença: b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo. |
| | | 3 Pensão | 9985 | 10219 | 10250 | | | | | |
| | | 4 Concessão | 9985 | 10219 | 10250 | 10252 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 215 | Inclui a divisão de benefício, como no caso da divisão de pensão entre vitalícios e temporários, ou entre esposa e companheira. |
| | | 4 Provisória | 9985 | 10219 | 10250 | 10251 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 221 | Casos de ausência civil do servidor. |
| | | 4 Restabelecimento | 9985 | 10219 | 10250 | 10253 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 215 a 225 | Não há previsão legal sobre restabelecimento de pensão, no entanto tal direito surge quando a pensão é cassada de forma ilegal. |
| | | 3 Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância | 9985 | 10219 | 10279 | | | | | |
| | | 4 Advertência | 9985 | 10219 | 10279 | 10281 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 127, I, 129 | Dispõe sobre a penalidade de advertência ao servidor público que pratique infração. |
| | | 4 Demissão ou Exoneração | 9985 | 10219 | 10279 | 10280 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 33, II | Penalidade administrativo-disciplinar. Demissão para os servidores efetivos e exoneração para os detentores de cargo em comissão. |
| | | 4 Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário | 9985 | 10219 | 10279 | 10283 | | CF | Art. 37, § 6º | Utilizado nas hipóteses em que se discute a responsabilidade civil do servidor público ou indenização ao erário, contra servidor. |
| | | 4 Suspensão | 9985 | 10219 | 10279 | 10282 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 127, II, e 130 | Dispõe sobre a penalidade de suspensão ao servidor público. |

| | | | | | | | | | | |
|--|---|---|--|-------|-------|-------|-------|----|---|---|
| | 3 | Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão | 9985 | 10219 | 10313 | | | CF | Art. 37, X | Aplica-se a discussões sobre remuneração de servidores ativos, proventos de servidores inativos, e pensões instituídas por servidores, quando se tratar de algum índice de reajuste geral dos servidores. |
| | | 4 | Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso | 9985 | 10219 | 10313 | 10946 | | | |
| | 3 | Regime Estatutário | 9985 | 10219 | 10220 | | | CF | Art. 39 | Indicações da Lei nº 8.112/1990 servem como elemento de referência para as legislações estaduais, distrital e municipais. Inclui todas as discussões sobre regimes de vinculação previdenciária de Estados, Distrito Federal ou Municípios. |
| | | 4 | Acumulação de Cargos | 9985 | 10219 | 10220 | 10225 | | CF, Art. 37, XVI; Lei 8.112/90, Arts. 118 a 120 | CF, Art. 37 - XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; |
| | | 4 | Anistia Administrativa | 9985 | 10219 | 10220 | 10231 | | Lei nº 8.878/94 | Art. 1º Lei 8.838/94 Art. 1º É conhecida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. |
| | | 4 | Direito de Greve | 9985 | 10219 | 10220 | 10227 | | CF | Art. 37, VII Art. 37, VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. |
| | | 4 | Disponibilidade / Aproveitamento | 9985 | 10219 | 10220 | 10234 | | CF | Art. 41, § 3º Art. 41, § 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. |
| | | 4 | Enquadramento | 9985 | 10219 | 10220 | 10223 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 243 Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. § 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. § 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei. § 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei. § 4º (VETADO). § 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber. § 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos. |
| | | 4 | Estabilidade | 9985 | 10219 | 10220 | 10222 | | CF | Art. 41 CF Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. § 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. |
| | | 4 | Estágio Probatório | 9985 | 10219 | 10220 | 10238 | | CF | Art. 41, § 4º Art. 41, § 4º. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. |
| | | 4 | Exoneração | 9985 | 10219 | 10220 | 10241 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 33 I.; 15 § 2º; 34 Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á: I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido. Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio servidor. |
| | | 4 | Lotação | 9985 | 10219 | 10220 | 10235 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 20, § 3º; 37, § 1º; 93, § 7º Inclui os casos de localização fora da lotação do servidor. |
| | | 4 | Nepotismo | 9985 | 10219 | 10220 | 10881 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 117, VIII VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; |
| | | 4 | Nomeação | 9985 | 10219 | 10220 | 10239 | | CF Art. 37, II; Lei nº 8.112/90, Arts. 9º e 10 | CF, Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração Lei 8.112/90 Art. 9º A nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. |
| | | 4 | Cargo em Comissão | 9985 | 10219 | 10220 | 10693 | | CF | Art. 37, V V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. |
| | | 4 | Posse e Exercício | 9985 | 10219 | 10220 | 10240 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 13 a 20 Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do Art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a, b, d, e e f, IX e X do Art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica. § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. § 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no Art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe o exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). |
| | | 4 | Promoção / Ascensão | 9985 | 10219 | 10220 | 10236 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 17 Aplica-se aos casos de promoção com mudança de classe ou de avanço dentro da mesma classe. |
| | | 4 | Readaptação | 9985 | 10219 | 10220 | 10237 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 24 Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. |
| | | 4 | Recondução | 9985 | 10219 | 10220 | 10224 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 29 Retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, ou quando da reintegração do anterior ocupante daquele cargo. |
| | | 4 | Redistribuição | 9985 | 10219 | 10220 | 10233 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 37 Deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder. |
| | | 4 | Regime Previdenciário | 9985 | 10219 | 10220 | 10230 | | CF, Art. 40; Lei nº 8112/90, Arts. 183 e segs. | Todas as discussões pertinentes ao regime previdenciário (alteração, migração, regime próprio, regime misto, regime geral, compensação entre regimes). |
| | | 4 | Reintegração | 9985 | 10219 | 10220 | 10226 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 28 Retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, como consequência da invalidação da demissão. |

| | | | | | | | | | | | | |
|--|--|--|---|---|------|-------|-------|-------|-------|--|--------------------------------|---|
| | | | 4 | Remoção | 9985 | 10219 | 10220 | 10229 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 36 | Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. |
| | | | 4 | Reversão | 9985 | 10219 | 10220 | 10232 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 25 a 27 | Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 1o A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 2o O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 3o No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 4o O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 5o O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. |
| | | | 4 | Transferência | 9985 | 10219 | 10220 | 10228 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 8º, VI, 25, 27 | Legislação revogada: Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) § 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) § 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). |
| | | | 3 | Sistema Remuneratório e Benefícios | 9985 | 10219 | 10288 | | | | | Aplica-se a discussões sobre remuneração de servidores ativos, proventos de servidores inativos, e pensões instituídas por servidores, quando se tratar de alguma verba específica. |
| | | | 4 | Abono de Permanência | 9985 | 10219 | 10288 | 10662 | | CF | Art. 40, § 19 | § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). |
| | | | 4 | Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) | 9985 | 10219 | 10288 | 10294 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 78 | Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1o deste artigo. (Férias de Ministro - Vide) §§ 1º e 2º da Lei 8112/90, foram revogados pela Lei 9.527, de 10.12.97. |
| | | | 4 | Acumulação de Proventos | 9985 | 10219 | 10288 | 10638 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 118 | Aplica-se aos casos de acumulação de proventos decorrentes de aposentadorias do servidor público. |
| | | | 4 | Adicional de Desempenho | 9985 | 10219 | 10288 | 10730 | | | | |
| | | | 4 | Adicional de Fronteira | 9985 | 10219 | 10288 | 10293 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 71 | Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. |
| | | | 4 | Adicional de Horas Extras | 9985 | 10219 | 10288 | 10303 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 61, V; 73 e 74 | Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. |
| | | | 4 | Adicional de Insalubridade | 9985 | 10219 | 10288 | 10291 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 61, IV; 68 e 69 | Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. |
| | | | 5 | Base de Cálculo | 9985 | 10219 | 10288 | 10291 | 10875 | Lei nº 8.270/91 | Art. 12 | Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. § 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) § 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. § 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. § 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. § 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. |
| | | | 4 | Adicional de Periculosidade | 9985 | 10219 | 10288 | 10292 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 61, IV; 68 e 69 | Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. |
| | | | 4 | Adicional de Produtividade | 9985 | 10219 | 10288 | 10309 | | | | A ser utilizado em ações que versem sobre adicionais de produtividade estabelecido em leis federais, estaduais ou municipais. |
| | | | 4 | Adicional de Serviço Noturno | 9985 | 10219 | 10288 | 10308 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 61, VI, e 75 | Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 73. |
| | | | 4 | Adicional por Tempo de Serviço | 9985 | 10219 | 10288 | 10302 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 61, III; 67 Parág. único | Art 67, parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999). |
| | | | 5 | Base de Cálculo | 9985 | 10219 | 10288 | 10302 | 10893 | | | |
| | | | 4 | Assistência à Saúde | 9985 | 10219 | 10288 | 10244 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 230 | Dispõe sobre a forma de assistência à saúde dos servidores públicos. |
| | | | 4 | Assistência Pré-Escolar | 9985 | 10219 | 10288 | 10245 | | Lei nº 8.069/90 Art. 54, IV e Dec. 977/93 Arts. 1º segs. | | Questões envolvendo a obrigatoriedade de prestação de assistência pré-escolar aos filhos de servidores e empregados públicos. |
| | | | 4 | Auxílio Alimentação | 9985 | 10219 | 10288 | 10304 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 61, VIII | Na lei federal Lei nº não há previsão específica para este tipo de auxílio, ficando por conta das legislações estaduais de cada órgão a sua regulamentação. |
| | | | 4 | Auxílio Funeral | 9985 | 10219 | 10288 | 10248 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 185, II, b; e 226 a 228 | Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. § 1o No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração. § 2o (VETADO). § 3o O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior. Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública. |
| | | | 4 | Auxílio Natalidade | 9985 | 10219 | 10288 | 10246 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 185, I, b; e 196 | Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto. |
| | | | 4 | Auxílio Reclusão | 9985 | 10219 | 10288 | 10247 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 185, II, c, 229 | Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. § 1o Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. § 2o O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. |

| | | | | | | | | | | |
|----------------------|---|--|------------|-------|-------|-------|-------|--|----------------------------|---|
| | 4 | Auxílio Transporte | 9985 | 10219 | 10288 | 10306 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 51, III, 60 | Parcela remuneratória de caráter permanente. Indenização pelo uso de transporte se inclui em Diárias ou Outras Indenizações. |
| | 4 | Data Base | 9985 | 10219 | 10288 | 10300 | | Lei nº 7.238/84 | Arts. 1º a 15 | Aplicação da data base para servidores estaduais, distritais e municipais. Para servidores federais aplica-se Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, Art. 37, CF1988). |
| | 4 | Descontos Indevidos | 9985 | 10219 | 10288 | 10296 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 45 e 46 | Inclui os descontos promovidos diretamente pela Administração e os descontos consignados, como prêmios de seguros e parcelas de financiamento. |
| | 4 | Diárias e Outras Indenizações | 9985 | 10219 | 10288 | 10298 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 51 | Inclui as diárias, indenização de transporte, auxílio-moradia, e outras indenizações que houver. |
| | 4 | Férias | 9985 | 10219 | 10288 | 10301 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 77 | Trata da concessão de férias aos servidores públicos. |
| | 5 | Fruição / Gozo | 9985 | 10219 | 10288 | 10301 | 10883 | | | |
| | 5 | Indenização / Terço Constitucional | 9985 | 10219 | 10288 | 10301 | 10884 | CF | Art. 7º, XVII | |
| | 4 | Gratificação de Incentivo | 9985 | 10219 | 10288 | 10290 | | Lei nº 10.187/01 | Arts. 1º a 8º | Discussões acerca das diversas modalidades de Gratificação de Incentivo (ex.: incentivo à docência, incentivo à produtividade, etc.). |
| | 4 | Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI | 9985 | 10219 | 10288 | 10295 | | Leis nº 8112/90, Art. 62, §§ 2º e 5º e nº 9624/98, Arts. 2º e 3º | | Trata de todas as formas de incorporação de gratificações por exercício de funções, como os conhecidos quintos ou décimos do RJU da União. |
| | 4 | Gratificação Natalina / 13º Salário | 9985 | 10219 | 10288 | 10310 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 61, II, 63 a 66 | Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. |
| | 4 | Gratificação da Lei 8.112/1990 | 9985 | 10219 | 10288 | 10289 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 61 | O mencionado artigo traz os casos em que são concedidas as gratificações da referida lei. |
| | 4 | Gratificações de Atividade | 9985 | 10219 | 10288 | 10305 | | Lei nº 8.911/94 | Art. 2º | Inclui todas as gratificações vinculadas a atividades específicas de servidores, como a GOE, GAJ, GATA. |
| | 4 | Gratificações por Atividades Específicas | 9985 | 10219 | 10288 | 10718 | | | | |
| | 4 | Inclusão de Dependente | 9985 | 10219 | 10288 | 10323 | | Lei nº 8.112/90 | Art. 197 | Discussões acerca da inclusão de dependente de servidor público civil. |
| | 4 | Irredutibilidade de Vencimentos | 9985 | 10219 | 10288 | 10311 | | CF | Art. 37, XV | A norma constitucional assegura aos servidores públicos a irredutibilidade de vencimentos. |
| | 4 | Isonomia / Equivalência Salarial | 9985 | 10219 | 10288 | 10221 | | CF | Art. 37, XIII | Inclui extensão de vantagens aos inativos. |
| | 5 | Extensão de Vantagem aos Inativos | 9985 | 10219 | 10288 | 10221 | 10699 | | | |
| | 4 | Piso Salarial | 9985 | 10219 | 10288 | 10312 | | Leis 11.494/07, Art. 41 e nº 11.738/08, Arts. 1º a 6º | | Discussões acerca do piso salarial do funcionalismo público. |
| | 4 | Plano de Classificação de Cargos | 9985 | 10219 | 10288 | 10299 | | Lei nº 5.645/1970 | Arts. 1º a 15 | Trata de questões do cumprimento de medidas estabelecidas em geral no Plano de Classificação de Cargos. Questões de enquadramento, reenquadramento, ingresso, exclusão, avanço, promoção devem ser tratadas nos assuntos DIREITO ADMINISTRATIVO, Servidor Público Civil, Regime Estatutário, Enquadramento ou Promoção. |
| | 4 | Recebimento de Bolsa de Estudos | 9985 | 10219 | 10288 | 11858 | | | | Questões relacionadas ao recebimento de bolsa de estudos por servidor público civil. |
| | 4 | Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - Inciso X, Art. 37, CF 1988) | 9985 | 10219 | 10288 | 10307 | | CF | Art. 37, X | A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. |
| | 4 | Salário Família | 9985 | 10219 | 10288 | 10249 | | Lei nº 8.112/90 | Arts. 185, I, c; 197 a 201 | Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico. |
| | 4 | Subsídios | 9985 | 10219 | 10288 | 10497 | | CF | Art. 37, XI | Discussões pertinentes a implantação e sistemática dos subsídios. Não engloba magistrados, ministério público, e outros agentes políticos, que devem ser tratados no grupo próprio. |
| | 4 | Subteto Salarial | 9985 | 10219 | 10288 | 10705 | | | | |
| | 4 | Teto Salarial | 9985 | 10219 | 10288 | 10297 | | Lei nº 8.112/1990 | Art. 42 | Todas as discussões sobre limitação de remuneração, proventos ou pensão por incidência de limitação pelo teto salarial, incluindo os da Lei Camata LC 82/1995) |
| | 3 | Tempo de Serviço | 9985 | 10219 | 10276 | | | | | |
| | 4 | Averbação / Contagem de Tempo Especial | 9985 | 10219 | 10276 | 10277 | | Lei nº 8.213/91 | Arts. 55 e 57 | Inclui contagem de tempo de serviço em condições insalubres ou perigosas, ou missões especiais no exterior. |
| | 4 | Averbação / Contagem Recíproca | 9985 | 10219 | 10276 | 10278 | | CF | Art. 201, § 9º | § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) |
| DIREITO CIVIL | | | 899 | | | | | LICCvB | Art. 7 | |
| | 2 | Fatos Jurídicos | 899 | 7947 | | | | CCB | Arts. 104 a 232 | Conceito: Fatos Jurídicos são aqueles que repercutem no direito, provocando a aquisição, a modificação ou a extinção de direitos subjetivos. |
| | 3 | Ato / Negócio Jurídico | 899 | 7947 | 4701 | | | CCB | Arts. 104 a 184 | Conceito: - Ato Jurídico em Sentido Estrito: É o que gera consequências jurídicas previstas em lei e não pelas partes interessadas, não havendo regulamentação da autonomia privada; é aquele que surge como mero pressuposto de efeito jurídico, preordenado pela lei, sem função e natureza de auto-regulamento; classificam-se em atos materiais ou reais, e participações. - Ato/Negócio Jurídico: Negócio jurídico é ato de autonomia privada, com o qual o particular regula por si só os próprios interesses, logo a sua essência é a auto-regulamentação dos interesses particulares reconhecida pelo ordenamento jurídico, e o ato jurídico não tem função e natureza de auto-regulamento. - Ato Ilícito: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. |
| | 4 | Defeito, Nulidade ou Anulação | 899 | 7947 | 4701 | 4703 | | CCB | Arts. 104 a 184 | Dolo, erro, fraude contra credores, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou falta de capacidade do agente. |
| | 4 | Evicção ou Vício Redibitório | 899 | 7947 | 4701 | 4706 | | CCB | Arts. 441 a 457 | Conceito: Evicção é a perda da coisa, por força de decisão judicial, fundada em motivo jurídico anterior, que a confere a outrem, seu verdadeiro dono, e o reconhecimento em juízo da existência de ônus sobre a mesma coisa, não denunciado oportunamente no contrato Conceito: Vícios redibitórios são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto do contrato comutativo, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço |
| | 3 | Prescrição e Decadência | 899 | 7947 | 5632 | | | CCB | Arts. 189 a 211 | Prescrição: É a extinção de uma pretensão ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso - Decadência: É a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício. |
| | 2 | Obrigações | 899 | 7681 | | | | | | |
| | 3 | Adimplemento e Extinção | 899 | 7681 | 7690 | | | | | |
| | 4 | Compensação | 899 | 7681 | 7690 | 7709 | | CCB | Arts. 368 a 380 | Conceito: Compensação é um meio especial de extinção de obrigações, até onde se equivalerem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedoras e credoras uma da outra. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz). |
| | 4 | Confusão | 899 | 7681 | 7690 | 7710 | | CCB | Arts. 381 a 384 | Conceito: Confusão, no direito obrigacional, é a aglutinação, em uma única pessoa e relativamente à mesma relação jurídica, das qualidades de credor e devedor, por ato inter vivos ou causa mortis, operando a extinção do crédito. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz). |
| | 4 | Dação em Pagamento | 899 | 7681 | 7690 | 7707 | | CCB | Arts. 356 a 359 | CCB arts. 356 a 359. Conceito: Dação em pagamento é um acordo liberatório, feito entre credor e devedor, em que o credor consente na entrega de uma coisa diversa da avençada. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz) |
| | 4 | Desconto em Folha de Pagamento | 899 | 7681 | 7690 | 10592 | | Lei nº 10.820/03 | Arts. 1º a 7º | Litígios acerca da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. |
| | 4 | Imputação do Pagamento | 899 | 7681 | 7690 | 7706 | | CCB | Arts. 352 a 355 | Conceito: Imputação do pagamento é a operação pela qual o devedor de dois ou mais débitos da mesma natureza a um só credor, o próprio credor em seu lugar ou a lei indicam qual deles o pagamento extinguirá, por ser este insuficiente para solver a todos. (Curso de Direito Civil Brasileiro %u2013 Maria Helena Diniz). |
| | 4 | Novação | 899 | 7681 | 7690 | 7708 | | CCB | Arts. 360 a 367 | Conceito: Novação é o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz) |
| | 4 | Pagamento | 899 | 7681 | 7690 | 7703 | | CCB | Arts. 304 a 388 | Conceito: Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. (Art. 334 do Código Civil). |

| | | | | | | | | | | |
|----------------------------|---|--|------------|-------|-------|-------|-------|---|------------------------|---|
| | 4 | Pagamento com Subrogação | 899 | 7681 | 7690 | 7705 | | CCB | Arts. 346 a 351 | Conceito: O pagamento com sub-rogação é a substituição, nos direitos creditórios, daquele que solveu obrigação alheia ou emprestou a quantia necessária para o pagamento que satisfizes o credor. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz). |
| | 4 | Pagamento em Consignação | 899 | 7681 | 7690 | 7704 | | CCB | Arts. 334 a 345 | Conceito: O pagamento em consignação é o meio indireto do devedor exonerar-se do liame obrigacional, consistente no depósito em juízo (consignação judicial) ou em estabelecimento bancário (consignação extrajudicial) da coisa devida, se ocorrerem certas hipóteses excepcionais impeditivas do pagamento. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz). |
| | 4 | Remissão das Dívidas | 899 | 7681 | 7690 | 7711 | | CCB | Arts. 385 a 388 | Conceito: Remissão das dívidas é a liberação graciosa do devedor pelo credor, que voluntariamente abre mão de seus direitos creditórios, com o escopo de extinguir a obrigação, mediante o consentimento expresso ou tácito do devedor, desde que não haja prejuízo a terceiro. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz). |
| 3 | | Atos Unilaterais | 899 | 7681 | 7694 | | | CCB | Arts. 854 a 886 | Conceito: Ato Unilateral é o ato que se gera da manifestação da vontade de uma pessoa, não necessitando do consentimento de outra para que se valide. (Vocabulário Jurídico %u2013 Oscar José de Plácido e Silva). |
| | 4 | Pagamento Indevido | 899 | 7681 | 7694 | 7714 | | CCB | Arts. 876 a 883 | Fato ensejador de repetição de indébito. Conceito: Pagamento Indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de uma prestação feita por alguém com o intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta, gerando, por imposição legal, o dever de restituir, uma vez estabelecido que a relação obrigacional não existia, tinha cessado de existir ou que o devedor não era o solvens ou o aLei nº 10.406/02 (Código Civil) - ipiens não era o credor. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz). |
| 3 | | Espécies de Contratos | 899 | 7681 | 9580 | | | | | Discussões referentes aos contratos aqui discriminados, exceto os pedidos de indenização por danos morais e materiais, a serem cadastrados em responsabilidade civil e Direito do Consumidor. As espécies de contratos podem ser cadastradas como assunto complementar. Ex. pagamento e, como assunto complementar, contrato de compra e venda. |
| | 4 | Comodato | 899 | 7681 | 9580 | 9602 | | CCB | Arts. 579 a 585 | Conceito: O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto. |
| | 4 | Franquia | 899 | 7681 | 9580 | 9608 | | Lei nº 8.955/94 | Art. 2º | Conceito: Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. |
| | 4 | Locação de Imóvel | 899 | 7681 | 9580 | 9593 | | Lei nº 8.245/91 | | |
| | 4 | Locação de Móvel | 899 | 7681 | 9580 | 9609 | | CCB | Arts. 565 a 578 | Conceito: Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. |
| 3 | | Inadimplemento | 899 | 7681 | 7691 | | | | | Discussões referentes aos contratos aqui discriminados, exceto os pedidos de indenização por danos morais e materiais, a serem cadastrados em responsabilidade civil e Direito do Consumidor. As espécies de contratos podem ser cadastradas como assunto complementar. Ex. pagamento e, como assunto complementar, contrato de compra e venda. |
| | 4 | Cláusula Penal | 899 | 7681 | 7691 | 7700 | | CCB | Arts. 408 a 416 | Conceito: Cláusula penal é um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infringente da obrigação, como consequência de sua inexecução culposa ou de seu retardamento, fixando o valor das perdas e danos e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal. (Curso de Direito Civil Brasileiro %u2013 Maria Helena Diniz). |
| | 4 | Perdas e Danos | 899 | 7681 | 7691 | 7698 | | CCB | Arts. 402 a 405 | Conceito: Perdas e danos constituem o equivalente do prejuízo ou dano suportado pelo credor, em virtude do devedor não ter cumprido, total ou parcialmente, absoluta ou relativamente, a obrigação, expressando-se numa soma em dinheiro correspondente ao desequilíbrio sofrido pelo lesado. (Curso de Direito Civil Brasileiro %u2013 Maria Helena Diniz). |
| | 4 | Rescisão / Resolução | 899 | 7681 | 7691 | 10582 | | CCB | Arts. 455 e 607 | Processos relativos à rescisão de contratos. |
| 3 | | Transmissão | 899 | 7681 | 7688 | | | | | |
| | 4 | Cessão de Crédito | 899 | 7681 | 7688 | 4718 | | CCB | Arts. 286 a 298 | Conceito: É o negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional. (Dicionário Jurídico %u2013 Maria Helena Diniz). |
| 2 | | Responsabilidade Civil | 899 | 10431 | | | | CCB | Arts. 186; e 927 à 954 | Conceito: A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Maria Helena Diniz. |
| DIREITO DO TRABALHO | | | 864 | | | | | | | |
| 2 | | Anulação / Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico | 864 | 55054 | | | | CCB e CLT | | |
| | 3 | Extrajudicial | 864 | 55054 | 55055 | | | | | |
| | 3 | Judicial | 864 | 55054 | 55056 | | | | | |
| 2 | | Aposentadoria e Pensão | 864 | 2622 | | | | | | |
| | 3 | Complementação de Aposentadoria / Pensão | 864 | 2622 | 2624 | | | Súmulas 97, 288 e 322 e OJ 224 SDI1/TST | | Abrange todos os pedidos de complementação ou diferença de complementação de proventos de aposentadoria. Reajuste Lei nº 9.069. Súmula nº 97 - APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma. |
| | 4 | Abono Previsto em Norma Coletiva / Extensão aos Inativos | 864 | 2622 | 2624 | 55314 | | OJ SDI1/TST | 346 | OJ 346: ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007). A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o Art. 7º, XXVI, da CF/1988. |
| | 4 | Auxílio / Cesta Alimentação | 864 | 2622 | 2624 | 55012 | | OJ Transitórias SDI1/TST | 51 e 61 | A discussão relativa ao auxílio cesta-alimentação, normalmente envolvem processos em que a Caixa Econômica Federal (CEF) consta como parte. Ver, também, "Ajuda/Tiquete Alimentação" (Cód. 2506). |
| | 4 | Caixa de Previdência | 864 | 2622 | 2624 | 55020 | | | | Abrange normalmente as questões envolvendo complementação de aposentadoria dos empregados do Banco BANERJ |
| | 4 | Cheque Rancho - Integração | 864 | 2622 | 2624 | 55013 | | OJ Transitória SDI1/TST | 7 | Abrange normalmente as questões envolvendo complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. OJ Transitória 7: BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005, DJ 22.08.2005. As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00). |
| | 4 | Especial | 864 | 2622 | 2624 | 55019 | | | | Específica para os beneficiários da aposentadoria especial. Ver: Aposentadoria especial (cód. 6100) |
| | 4 | Fonte de Custeio | 864 | 2622 | 2624 | 55011 | | LC 109/2001 | Art. 18 | |
| | 4 | Gratificação de Contingente e/ou Participação nos Resultados - Avanço de Nível | 864 | 2622 | 2624 | 55014 | | OJ Transitória SDI1/TST | 62 | Abrange, geralmente, as questões relativas a programas de incentivo aos funcionários da Petrobras. |
| | 4 | Parcelas que Integram a Aposentadoria | 864 | 2622 | 2624 | 55315 | | | | |
| | 4 | Plano de Incentivo | 864 | 2622 | 2624 | 55015 | | OJ Transitória SDI1/TST | 64 | Abrange, comumente, questões relativas ao plano de incentivo à aposentadoria dos empregados da Petrobras. Nomenclatura variante: plano de aposentadoria incentivada e plano de demissão voluntária |
| | 5 | Transação | 864 | 2622 | 2624 | 55015 | 55016 | | | |
| | 4 | Prêmio | 864 | 2622 | 2624 | 55017 | | Súmula/TST | 72 | |
| | 4 | Reenquadramento | 864 | 2622 | 2624 | 55018 | | | | |
| | 3 | Espontânea | 864 | 2622 | 55010 | | | CLT Art. 453 e OJ 361 SDI1/TST | | |
| 2 | | Capacidade Civil | 864 | 55006 | | | | CCB | Arts. 1º ao 10 | |
| 2 | | Categoria Profissional Especial | 864 | 7644 | | | | | | Assunto complementar obrigatório a ser cadastrado quando a lide envolver controvérsia relativa às categorias profissionais especiais aqui relacionadas. O tribunal pode criar uma tabela própria com estas e outras categorias profissionais, para cadastramento independente. |
| | 3 | Administradores | 864 | 7644 | 55021 | | | Lei nº 4.769/65; Lei nº 7321/85 e Dec. nº 61.934/67 | | |

| | | | | | | | | |
|---|--|-----|------|-------|-------|--|---|-----|
| 3 | Advogados | 864 | 7644 | 5276 | | CF Art. 133 e Lei nº 8.906/94 | Nomenclatura variante: causidico, patrono, procurador, representante judicial, mandatário. Assunto complementar obrigatório a ser cadastrado quando a lide envolver controvérsia relativa às categorias profissionais especiais aqui relacionadas. O tribunal pode criar uma tabela própria com estas e outras categorias profissionais, para cadastramento independente. | |
| 4 | Bancos / Cargo de Confiança | 864 | 7644 | 5276 | 55022 | Súmula/TST | 102, V | |
| 4 | Empregados | 864 | 7644 | 5276 | 55023 | OJ SDI1/TST | 403 | |
| 3 | Aeronautas | 864 | 7644 | 5277 | | Dec.-Leis nº 18/66 e nº 158/67; Dec. nº 60.076/67; Leis nº 7.183/84 e nº 7.565/86 | | |
| 3 | Aeroviários | 864 | 7644 | 7645 | | Dec. nº 1.232/62 | | |
| 3 | Artistas | 864 | 7644 | 5278 | | Leis nº 6.533/1978 e Lei nº 9.610/98; Dec. nº 82.385/78 | | |
| 3 | Assistentes Sociais | 864 | 7644 | 55024 | | Leis nº 1.889/53 e nº 8.662/93 | Nomenclatura variante: agente social | |
| 3 | Atleta Profissional | 864 | 7644 | 5279 | | Leis nº 6.354/76 e nº 9.615/98 (Lei Pelé); Dec. nº 6.297/07 | | |
| 3 | Bancários | 864 | 7644 | 5280 | | CLT | Arts. 224 a 226 | |
| 4 | Cargo de Confiança | 864 | 7644 | 5280 | 55312 | CLT Arts. 62 e 224; Súmula/TST 102 | Art. 62: Não se compreendem no regime deste capítulo: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). | |
| 4 | Chefia | 864 | 7644 | 5280 | 55025 | CLT Art. 224, § 2º; Súmula/TST 102 | | |
| 4 | Colocação ou Venda de Papéis / Valores Mobiliários | 864 | 7644 | 5280 | 55316 | Súmula/TST | 93 | |
| 4 | Divisor de Horas Extras | 864 | 7644 | 5280 | 55317 | Súmulas/TST | 124 e 343 | |
| 4 | Enquadramento | 864 | 7644 | 5280 | 55026 | | Ver também: Horas extras - Divisor (cód. 55099) | |
| 5 | Categoria Diferenciada | 864 | 7644 | 5280 | 55026 | 55318 | Súmula/TST | 117 |
| 5 | Financeiras / Equiparação Bancário | 864 | 7644 | 5280 | 55026 | 55319 | Súmula/TST | 55 |
| 5 | Empresa de Processamento de Dados | 864 | 7644 | 5280 | 55026 | 55027 | Súmula/ TST | 239 |
| 5 | Isonomia/Diferença Salarial | 864 | 7644 | 5280 | 55026 | 55028 | | |
| 4 | Gerentes | 864 | 7644 | 5280 | 55029 | CLT Art. 62, II e Súmula/TST 287 | Súmula 287: JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo Art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o Art. 62 da CLT. | |
| 4 | Gratificação | 864 | 7644 | 5280 | 55030 | CLT Art. 224, § 2º; Súmula/TST 102, II e VII, 109 e OJ Transitória/TST 70 | | |
| 4 | Intervalo Intra jornada | 864 | 7644 | 5280 | 55320 | OJ SDI1/TST | 178 | |
| 4 | Sábado / Dia Útil | 864 | 7644 | 5280 | 55321 | Súmula/TST | 113 | |
| 3 | Bibliotecários | 864 | 7644 | 55031 | | Leis nº 4084/1962 e nº 9.674/1998; Dec. nº 56.725/1965 | | |
| 3 | Biólogos | 864 | 7644 | 55032 | | Lei nº 6.684/1979, Decs. nº 85.005/1980 e nº 88.438/1983 | Abrange a profissão de biomédico. | |
| 3 | Cabineiros de Elevador | 864 | 7644 | 5281 | | Lei nº 3.270/1957 | | |
| 3 | Contabilistas | 864 | 7644 | 55035 | | Dec.-Lei nº 9.295/1946 | | |
| 3 | Corretores de Imóveis | 864 | 7644 | 55036 | | Lei nº 6.530/1978 e Dec. 81.871/1978 | | |
| 3 | Corretores de Seguros | 864 | 7644 | 55037 | | Lei nº 4.594/1964 e Lei nº 56.903/1965 | | |
| 3 | Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos | 864 | 7644 | 5288 | | Súmula/TST | 346 | |
| 4 | Equiparação Salarial | 864 | 7644 | 5288 | 55038 | Súmula/TST | 346 | |
| 3 | Domésticos | 864 | 7644 | 5282 | | CF Art. 7º, Parág. único; Leis nº 5.859/1972 e nº 11.324/2006; Decs. nº 71.885/1973 e nº 3.361/2000 | | |
| 3 | Economistas | 864 | 7644 | 55039 | | Lei nº 1.411/1951 e Dec. nº 31.794/1952 | | |
| 3 | Empregados Portuários | 864 | 7644 | 55322 | | Lei nº 4.860/65 | | |
| 4 | Adicional de Risco | 864 | 7644 | 55322 | 55323 | Lei nº 4.860/65 Art. 14 e OJs SDI1/TST 316 e 402 | Nomenclatura variante: Adicional de risco portuário. | |
| 4 | Hora Noturna / Hora Extra | 864 | 7644 | 55322 | 55324 | Lei nº 4.860/65 Art. 4º e 7º, §5º; OJ 60 SDI1/TST | Nomenclatura variante: horas extraordinárias, sobrejornada, jornada extraordinária. Ver também: Horas extras (cód. 2086) | |
| 3 | Enfermagem | 864 | 7644 | 55040 | | Leis nº 2.604/55 e nº 7.498/1986; Dec. nº 94.406/1987 | | |
| 3 | Enfermeiros | 864 | 7644 | 55041 | | Leis nº 2.604/55 e nº 7.498/1986; Dec. nº 94.406/1987 | | |
| 3 | Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo | 864 | 7644 | 5284 | | Leis nº 4.950-A/66, nº 5.194/66 e nº 7.410/85; Dec.-Lei nº 241/67; Decs. nº 23.569/33 e nº 92.350/86; Súmula 370/TST | | |
| 4 | Piso Salarial | 864 | 7644 | 5284 | 55042 | Lei nº 4.950-A/66 | | |
| 3 | Enquadramento | 864 | 7644 | 55053 | | | Abrange as controvérsias que versam sobre enquadramento em categoria profissional especial. | |
| 3 | Ferrovários | 864 | 7644 | 55043 | | CLT, Art. 236 a 247 e OJ SDI1/TST | | |
| 3 | Fisioterapeutas / Terapeutas Ocupacionais | 864 | 7644 | 55044 | | Dec.-Lei nº 938/69 e Leis nº 6.316/75 e nº 8.856/94 | | |

| | | | | | | | | | |
|--|---|---|-----|------|-------|-------|-------|---|---|
| | 3 | Jornalistas | 864 | 7644 | 5286 | | | CLT Arts. 302 a 316; Dec.-Leis nº 910/1938 e nº 972/1969; Lei nº 5.696/1971; Decs. nº 83.284/1979 e nº 91.902/1985; OJ 407 SDI1/TST | OJ 407: JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010). O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT. |
| | 3 | Marítimos | 864 | 7644 | 5287 | | | CLT Art. 248 a 252; Lei nº 9.537/97; Súmula/TST 96 | Súmula 96: MARÍTIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço. |
| | 3 | Médicos | 864 | 7644 | 5289 | | | Leis nº 3.999/61 e nº 6.932/1981; Súmulas/TST 143 e 370 | Lei nº 6.932/1981: dispõe sobre as atividades do médico residente. |
| | 3 | Mineiros de Subsolos | 864 | 7644 | 5290 | | | CLT | Arts. 200, III, 293 a 301 e 352, "o" |
| | 3 | Músicos Profissionais | 864 | 7644 | 5291 | | | Lei nº 3.857/1960 e Súmula 312/STF | |
| | 3 | Nutricionistas | 864 | 7644 | 55045 | | | Lei nº 6.583/78, Dec. nº 84.444/80 e Lei nº 8.234/91 | |
| | 3 | Operadores Cinematográficos | 864 | 7644 | 5293 | | | CLT | Arts. 234 e 235 |
| | 3 | Operadores de Carga e Descarga (Estiva e Capatazia) | 864 | 7644 | 5292 | | | Lei nº 4.860/65, Lei nº 5.085/66, Dec. nº 80.271/77, Lei 8.630/93, Dec. nº 1.035/93, Dec. nº 1.886/96, Lei nº 9.719/98 | |
| | 3 | Outras Categorias Profissionais | 864 | 7644 | 55034 | | | | Abrange as demais categorias profissionais que contam com regulamentação específica |
| | 3 | Professores | 864 | 7644 | 5294 | | | CLT | Art. 317 a 324 |
| | 4 | Hora Extra / Adicional | 864 | 7644 | 5294 | 55325 | | Art. 318 e OJs 206 e 242 SDI1/TST | Nomenclatura variante: horas extraordinárias, sobrejornada, jornada extraordinária. Ver também: Horas extras (cód. 2086) |
| | 4 | Redução Carga Horária | 864 | 7644 | 5294 | 55326 | | OJ SDI1/TST | 244 |
| | 4 | Repouso Semanal Remunerado | 864 | 7644 | 5294 | 55327 | | Súmula/TST | 351 |
| | 3 | Psicólogos | 864 | 7644 | 55047 | | | Lei nº 4.119/62, Dec. nº 53.464/64, Dec.-Lei nº 706/69, Lei nº 5.766/71, Dec. nº 79.822/77 | |
| | 3 | Publicitários | 864 | 7644 | 55048 | | | Lei nº 4.680/65; Dec. 57.690/66 | |
| | 3 | Químicos | 864 | 7644 | 5295 | | | CLT Arts. 325 a 351; Leis nº 2.800/1956 e nº 4.950-A/1966 e Dec. nº 85.877/1981 | |
| | 3 | Radialistas | 864 | 7644 | 5296 | | | Lei nº 6.615/1978, Dec. nº 84.134/1979 e Lei nº 9.610/1998 | |
| | 3 | Relações Públicas | 864 | 7644 | 55049 | | | Lei nº 5.377/67; Dec. nº 63.283/68; Dec.-Lei nº 860/69 | |
| | 3 | Rural | 864 | 7644 | 7646 | | | Lei nº 5.889/1973, Dec. nº 73.626/1974 e OJ 315 SDI1/TST | OJ 315: MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (DJ 11.08.2003). É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. |
| | 4 | Intervalo Intra jornada | 864 | 7644 | 7646 | 55328 | | Dec. nº 73.626/74, Art. 5º e OJ 381 SDI1/TST | Nomenclatura variante: intervalo/período para repouso e alimentação, intervalo/período para descanso e alimentação, intervalo/período para lanche ou descanso, Ver também: Duração do Trabalho - Intervalo intra jornada (cód. 2140) |
| | 3 | Secretários | 864 | 7644 | 55050 | | | Lei nº 7.377/1985 | |
| | 3 | Serviços de Telefonia ou Telegrafia | 864 | 7644 | 5297 | | | CLT | Arts. 227 a 231 |
| | 4 | Operador de Telemarketing | 864 | 7644 | 5297 | 55051 | | OJ SDI1/TST | 273 |
| | 3 | Técnico em Radiologia | 864 | 7644 | 55052 | | | Lei nº 7.394/85; Dec. nº 92.790/86; Súmula 358 e OJ 208 SDI1/TST | |
| | 3 | Trabalhadores em Petróleo | 864 | 7644 | 5299 | | | Lei nº 5.811/1972 | |
| | 4 | Regime de Revezamento | 864 | 7644 | 5299 | 55329 | | Lei nº 5.811/72, Arts. 2º e 10 e Súmula 391/TST | Nomenclatura variante: Turno ininterrupto de revezamento. Ver também: Duração do trabalho - Turno ininterrupto de revezamento (cód. 10581) |
| | 4 | Trabalho Noturno | 864 | 7644 | 5299 | 55330 | | Súmula/TST | 112 |
| | 3 | Vigia e Vigilantes | 864 | 7644 | 5301 | | | Leis nº 7.313/1985 e nº 7.102/1983; Dec. nº 89.056/1983 | |
| | 2 | Contrato Individual de Trabalho | 864 | 1654 | | | | | |
| | 3 | Administração Pública | 864 | 1654 | 5272 | | | | |
| | 4 | Cessão entre Órgão / Empresa | 864 | 1654 | 5272 | 55057 | | Súmulas/TST | 6, V, e 50 |
| | 4 | Contratação em Período Eleitoral | 864 | 1654 | 5272 | 2266 | | | Nomenclatura variante: período proibitivo |
| | 4 | Contrato Nulo - Efeitos | 864 | 1654 | 5272 | 1814 | | CF, Art. 37, II e § 2º; Súmula 363 e OJ 335 SDI1/TST | |
| | 4 | Contrato Temporário | 864 | 1654 | 5272 | 1822 | | CF | Art. 37, IX |
| | 4 | Conversão de Regime Jurídico | 864 | 1654 | 5272 | 55058 | | Lei nº 8.112, Art. 243; Súmula 243 e 382; OJ 138 SDI1/TST | |
| | 3 | Advertência / Suspensão | 864 | 1654 | 2670 | | | | |
| | 3 | Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho | 864 | 1654 | 1806 | | | | |
| | 4 | Acúmulo de Função | 864 | 1654 | 1806 | 55059 | | CLT, Art. 456, Parág. único; Lei nº 6.615, Art. 14 e Dec. nº 83.284, Art. 13 | |
| | 4 | Alteração de Função | 864 | 1654 | 1806 | 55060 | | CLT | Art. 468, "caput" |
| | 4 | Reversão / Retorno ao Cargo Efetivo | 864 | 1654 | 1806 | 1932 | | CLT, Art. 468, Parág. único e Súmula/TST 372 | |
| | 4 | Alteração / Revogação de Regulamento da Empresa | 864 | 1654 | 1806 | 2445 | | CLT, Art. 468 e Súmula/TST 51 | |
| | 5 | Programa de Assistência Médica - Benefícios | 864 | 1654 | 1806 | 2445 | 55061 | | |
| | 4 | Transferência | 864 | 1654 | 1806 | 2523 | | | |
| | 5 | Definitiva / Provisória | 864 | 1654 | 1806 | 2523 | 55062 | CLT Arts. 469, §3º; OJ 113 SDI1/TST | |
| | 4 | Mudança de Turno | 864 | 1654 | 1806 | 55063 | | Súmula/TST | 265 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|-----|-------|-------|-------|-------|---|-----------------------------|---|
| 3 | Contratação de Reabilitados e Deficientes Habilitados | 864 | 1654 | 2233 | | | | | |
| | 4 Quota Preenchimento | 864 | 1654 | 2233 | 55064 | | CF, Art. 203, III; Leis nº 8.213, Art. 93 e nº 7.853, art. Art. 2º, III, "d" | | |
| 3 | Contrato em Regime de Tempo Parcial | 864 | 1654 | 7647 | | | | | |
| 3 | Teletrabalho / Trabalho à Distância / Trabalho em Domicílio | 864 | 1654 | 55065 | | | CLT | Art. 6º | Acrescentado o termo "Trabalho à domicílio" em decorrência da alteração do Art. 6º da CLT. Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011). |
| 3 | Contrato por Prazo Determinado | 864 | 1654 | 1816 | | | | | |
| | 4 Contrato de Experiência – Nulidade | 864 | 1654 | 1816 | 1807 | | | | |
| | 4 Contrato de Safra | 864 | 1654 | 1816 | 55066 | | Lei nº 5.889/73, Art. 14, Parág. único; Dec. nº 73.626/74, Arts. 19 e 20 | | Nomenclatura variante: safreiro, safrista |
| | 4 Contrato Provisório de Emprego | 864 | 1654 | 1816 | 55067 | | CLT Art. 443, § 2º; Lei nº 9.601/98; Dec. nº 2.490/98 | | |
| | 4 Contrato de Trabalho Temporário | 864 | 1654 | 1816 | 55068 | | Lei nº 6.019/74 e Dec. nº 73.841/74 | | Ver também: Licitude/ Illicitude da terceirização (cód: 2704) |
| | 4 Nulidade | 864 | 1654 | 1816 | 55069 | | CLT | Art. 9º | |
| 3 | CTPS | 864 | 1654 | 1844 | | | | | |
| | 4 Anotação / Baixa / Retificação | 864 | 1654 | 1844 | 5352 | | OJ SDI1/TST | 82 | |
| | 4 Devolução | 864 | 1654 | 1844 | 5354 | | | | |
| 3 | Enquadramento / Classificação | 864 | 1654 | 2409 | | | | | |
| 3 | Exame Médico | 864 | 1654 | 55070 | | | CLT | Arts. 168 e 169 | |
| 3 | FGTS | 864 | 1654 | 2029 | | | Súmula/TST 305 e OJ 232 SDI1/TST | | |
| | 4 Correção Monetária | 864 | 1654 | 2029 | 2031 | | OJ SDI1/TST | 302 | |
| | 4 Depósito / Diferença de Recolhimento | 864 | 1654 | 2029 | 2033 | | | | |
| | 4 Levantamento / Liberação | 864 | 1654 | 2029 | 2037 | | | | |
| 3 | Inquérito Administrativo - Validade | 864 | 1654 | 2133 | | | | | |
| 3 | PIS / RAIS – Cadastramento | 864 | 1654 | 1957 | | | | | |
| 3 | Reconhecimento de Relação de Emprego | 864 | 1654 | 2554 | | | OJs SDI1/TST | 164, 321 e 366 | Vínculo Empregatício (oficial de justiça <i>ad hoc</i>). |
| | 4 Atividade Ilícita - Jogo do Bicho | 864 | 1654 | 2554 | 55071 | | OJ SDI1/TST | 199 | |
| | 4 Cooperativa de Trabalho | 864 | 1654 | 2554 | 55072 | | CLT | CLT, Art. 442, Parág. único | |
| | 4 Policial Militar e Civil | 864 | 1654 | 2554 | 55073 | | Súmula/TST | 386 | |
| | 4 Trabalho em Condições Análogas à de Escravo | 864 | 1654 | 2554 | 55074 | | | | |
| 3 | Reintegração de Posse – Despejo | 864 | 1654 | 2421 | | | | | |
| 3 | Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho | 864 | 1654 | 5273 | | | | | |
| | 4 Licenças / Afastamentos | 864 | 1654 | 5273 | 9487 | | | | |
| | 5 Gestante - Aborto Espontâneo - Repouso Remunerado | 864 | 1654 | 5273 | 9487 | 55075 | CLT | Art. 131, II | |
| | 5 Licença Previdenciária | 864 | 1654 | 5273 | 9487 | 55331 | CF, Art. 7º, XVIII; CLT, Arts. 392, 392-A,476; Lei nº 8.213/91, Arts. 63, 71, 86. | | Afastamento por doença; doença ocupacional ou acidente de trabalho; licença-maternidade; |
| | 5 Licença sem Remuneração | 864 | 1654 | 5273 | 9487 | 55332 | | | Abrange as licenças não remuneradas concedidas, a pedido do empregado, para tratar assuntos particulares |
| | 5 Afastamento Mulher - Lei Maria da Penha | 864 | 1654 | 5273 | 9487 | 55333 | Lei nº 11.340/06 | Art. 9º, § 2º, I e II | |
| | 5 Suspensão para Qualificação Profissional | 864 | 1654 | 5273 | 9487 | 55334 | CLT | Art. 476-A | |
| | 5 Outras Licenças | 864 | 1654 | 5273 | 9487 | 55335 | | | |
| | 5 Serviço Militar | 864 | 1654 | 5273 | 9487 | 55076 | CLT | Art. 473, VI | |
| 3 | Unicidade Contratual | 864 | 1654 | 2537 | | | | | |
| 2 | Descontos Fiscais | 864 | 55336 | | | | | | Apesar de ser questão afeta à execução, observa-se a necessidade de colocar este tópico em separado, como parte de direito material, para facilitar o cadastramento na JT, já que a discussão é frequente já na fase de conhecimento |
| | 3 Forma de Cálculo | 864 | 55336 | 55337 | | | Leis nº 7.713/88 e nº 12.350/10, e Súmula/TST 368, II | | |
| 3 | Incidência em Indenização PDV / PDI | 864 | 55336 | 55338 | | | OJ/TST SDI-1 | 207 | |
| 3 | Juros de Mora | 864 | 55336 | 55339 | | | OJ/TST SDI-1 | 400 | |
| 3 | Responsabilidade | 864 | 55336 | 55340 | | | Súmula/TST | 368, II | |
| 2 | Descontos Previdenciários | 864 | 55341 | | | | | | Apesar de ser questão afeta à execução, observa-se a necessidade de colocar este tópico em separado, como parte de direito material, para facilitar o cadastramento na JT, já que a discussão é frequente já na fase de conhecimento |
| | 3 Forma de Cálculo | 864 | 55341 | 55342 | | | Súmula/TST | 368, III | |
| | 3 Responsabilidade | 864 | 55341 | 55343 | | | Dec. nº 3.048, Arts. 198 e 276, § 4º e Súmula/TST 368, III | | |
| 2 | Devolução / Entrega de Objetos / Documentos | 864 | 55077 | | | | CLT | Arts. 25 e 26 | |

| | | | | | | | | | | |
|---|---------------------|--|-----|-------|-------|-------|-------|--|------------------------|---|
| | 3 | CTPS | 864 | 55077 | 55344 | | | Súmula/TST | 368, II | |
| 2 | Direito Coletivo | | 864 | 1695 | | | | | | O termo Direito Coletivo como gênero abrange as questões sindicais, incluindo a nova competência da JT, bem como os níveis 2 (Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho e Direito de Greve) |
| | 3 | Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho | 864 | 1695 | 55345 | | | | | |
| | 4 | Multa Convencional | 864 | 1695 | 55345 | 55346 | | Súmula/TST | 384 | |
| | 3 | Anulação de Constituição de Sindicato | 864 | 1695 | 55347 | | | CLT | Art. 511 e segs. e 558 | Art. 558. São obrigadas ao registro todas associações profissionais constituídas por atividades ou profissões, similares ou conexas, de acordo com o Art. 511 e na conformidade do Quadro de atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativa e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhe também extensivas as prerrogativas contidas na al. (d) e no parágrafo único do Art. 513. § 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei. § 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços organizados. § 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro. |
| | 3 | Comprovação de Repasse da Contribuição Sindical | 864 | 1695 | 55088 | | | CLT | Art. 583, §§ 1º e 2º | |
| | 3 | Contribuição / Taxa Assistencial | 864 | 1695 | 1690 | | | | | Contribuição assistencial - aprovada por acordo ou convenção coletiva |
| | 3 | Contribuição Confederativa | 864 | 1695 | 1691 | | | | | |
| | 3 | Contribuição Sindical | 864 | 1695 | 1773 | | | CLT | Arts. 578 a 610 | Contribuição obrigatória. CLT arts. 578 a 610. Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Lei nº 11.648, de 2008). |
| | 3 | Contribuição Sindical Rural | 864 | 1695 | 10564 | | | | | |
| | 3 | Direito de Greve | 864 | 1695 | 55348 | | | CF, Art. 9º e Lei nº 7.783/89, Art. 1º | | |
| | 4 | Abusividade / Ilegalidade | 864 | 1695 | 55348 | 55349 | | CLT, Art. 722; Lei nº 7.883/89, Art. 14; Súmula/TST 189; PN/TST 29; OJs. 10, 11, 38 e 90 SDC/TST | | |
| | 5 | Dispensa / Rescisão do Contrato de Trabalho | 864 | 1695 | 55348 | 55349 | 55350 | Lei nº 7.783/89, Art. 7º, Parág. único; Súmula/STF 316 | | |
| | 5 | Salário / Pagamento | 864 | 1695 | 55348 | 55349 | 55351 | Lei nº 7.783/89 | Art. 7º, "caput" | |
| | 4 | Indenização Relacionada ao Exercício do Direito de Greve | 864 | 1695 | 55348 | 55352 | | CF, Art. 9º, § 2º; Lei nº 7.783/89, Art. 15 | | |
| | 4 | Interdito Proibitório | 864 | 1695 | 55348 | 55353 | | CF, Art. 114, II e Súmula Vinculante 23 | | |
| | 3 | Eleição de Dirigente Sindical | 864 | 1695 | 1703 | | | | | Abrange a eleição de dirigentes de sindicatos, federações e confederações. |
| | 3 | Enquadramento Sindical | 864 | 1695 | 55091 | | | CLT, Art. 570 e segs.; OJ 9 SDC/TST | | |
| | 4 | Categoria Econômica | 864 | 1695 | 55091 | 55092 | | CLT | Art. 511, § 1º | |
| | 4 | Categoria Profissional | 864 | 1695 | 55091 | 55093 | | CLT | Art. 511, § 2º | |
| | 4 | Categoria Profissional Diferenciada | 864 | 1695 | 55091 | 55094 | | CLT, Art. 511, § 3º; Súmula/TST 374 | | |
| | 3 | Extensão de Sentença Normativa | 864 | 1695 | 55009 | | | | | |
| | 3 | Multa por Atraso de Contribuição Sindical | 864 | 1695 | 55087 | | | CLT | Art. 600 | |
| | 3 | Norma Coletiva - Anulação | 864 | 1695 | 4438 | | | | | |
| | 3 | Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento | 864 | 1695 | 4435 | | | | | |
| | 4 | Prevalência | 864 | 1695 | 4435 | 55007 | | | | |
| | 3 | Prazo de Vigência - Norma Coletiva | 864 | 1695 | 55354 | | | CLT, Art. 614, § 3º e Súmula/TST 277 | | |
| | 3 | Prorrogação de Sentença Normativa | 864 | 1695 | 55008 | | | | | |
| | 3 | Registro de Entidade Sindical | 864 | 1695 | 1705 | | | | | |
| | 3 | Representação Sindical | 864 | 1695 | 4452 | | | | | |
| | 4 | Unicidade Sindical | 864 | 1695 | 4452 | 55089 | | CLT | Art. 516 | |
| | 4 | Depósito Prévio – Recurso Administrativo | 864 | 1695 | 4452 | 55090 | | CLT, Art. 636, § 1º ; Súmula/TST 424 | | |
| | 3 | Revisão de Sentença Normativa | 864 | 1695 | 4437 | | | | | |
| | 3 | Sentença Normativa | 864 | 1695 | 55355 | | | CF | Art. 114, § 2º | Obs: na tabela CNJ está no nível 2 e seus subitens estão no nível 3. |
| | 4 | Aplicabilidade | 864 | 1695 | 55355 | 55356 | | | | |
| | 4 | Revisão | 864 | 1695 | 55355 | 55357 | | | | |
| 2 | Duração do Trabalho | | 864 | 1658 | | | | | | |
| | 3 | Adicional Noturno | 864 | 1658 | 1663 | | | Súmula/TST 265 e OJs 259 e 388 SD11/TST | | |
| | 4 | Prorrogação do Horário Noturno | 864 | 1658 | 1663 | 55358 | | CLT Art. 75, § 3º e Súmula/TST 60 | | |
| | 3 | Alteração da Jornada | 864 | 1658 | 55108 | | | CLT Art. 468 e OJ 308SD11/TST | | Refere-se à alteração de jornada (como, por exemplo, cargos extintos). |
| | 4 | Acordo Individual e/ou Coletivo de Trabalho | 864 | 1658 | 55108 | 55109 | | CLT | Arts. 442 e 611 | |
| | 5 | Escala 12 x 36 | 864 | 1658 | 55108 | 55109 | 55110 | Súmulas/TST | 391 II e 423 | |
| | 4 | Trabalho em Domicílio | 864 | 1658 | 55108 | 55111 | | CLT | Art. 6º | |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|--|-----|-------|-------|-------|--|---|-------------------|--|
| | 4 | Hora Noturna Reduzida | 864 | 1658 | 10581 | 55379 | | OJ SDI1/TST | 395 | |
| | 4 | Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva | 864 | 1658 | 10581 | 55380 | | Súmula/TST | 423 | |
| 2 | Férias | | 864 | 2662 | | | | | | |
| | 3 | Abono Pecuniário | 864 | 2662 | 2663 | | | CLT | Art. 143 | Pedido referente à conversão pecuniária das férias, prevista no artigo 143 da CLT. Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977). |
| | 3 | Base de Cálculo | 864 | 2662 | 55113 | | | CLT Art. 142e Súmula/TST 07 | | |
| | 3 | Férias Coletivas | 864 | 2662 | 55115 | | | CLT | 139 | |
| | 3 | Fruição / Gozo | 864 | 2662 | 2019 | | | CLT Arts. 134 e 137, Súmula/TST 81 e OJ 386 SDI1/TST | | Pedido exclusivo de fixação da época do gozo das férias, quando ultrapassado o período concessivo. Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o Art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. § 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. § 2º - A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. § 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) |
| | 4 | Ônus da Prova | 864 | 2662 | 2019 | 55114 | | CLT | 135 | |
| | 3 | Indenização / Dobra / Terço Constitucional | 864 | 2662 | 2021 | | | CF Art. 7º, XVII; CLT Art. 137, Súmulas/TST 7, 81, 328 e OJ 386 SDI1/TST | | Abrange todos os pedidos de férias vencidas e não gozadas. OJ SDI1/TST 386: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 e 145 da CLT. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no Art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no Art. 145 do mesmo diploma legal. |
| 2 | Outras Relações de Trabalho | | 864 | 7628 | | | | | | Pedidos decorrentes de relações de trabalho não abrangidas pelo conceito de relação de emprego. |
| | 3 | Contrato de Aprendizagem | 864 | 7628 | 2557 | | | | | |
| | 3 | Contrato de Estágio | 864 | 7628 | 2559 | | | | | |
| | 3 | Contrato de Equipe | 864 | 7628 | 55116 | | | | | Nomenclatura variante: contrato coletivo, contrato plúrimo . Conceito: é aquele firmado entre a empresa e um conjunto de empregados, representados por um chefe, de modo que o empregador não tem sobre os trabalhadores do grupo os mesmos direitos que teria sobre cada indivíduo (no caso de contrato individual), diminuindo, assim, a responsabilidade da empresa; é forma contratual não prevista expressamente na legislação trabalhista brasileira, mas aceita pela doutrina e pela jurisprudência. |
| | 3 | Cooperativa de Trabalho | 864 | 7628 | 2558 | | | | | |
| | 3 | Corretagem | 864 | 7628 | 55117 | | | CCB | Art. 722 | |
| | 3 | Diarista | 864 | 7628 | 55118 | | | Dec. nº 3.048/99 | Art. 9º, § 15, VI | Conceito jurídico - legislação previdenciária. |
| | 3 | Empreitada | 864 | 7628 | 7629 | | | | | |
| | 3 | Honorários Profissionais | 864 | 7628 | 7631 | | | | | |
| | 3 | Mãe Social | 864 | 7628 | 55119 | | | Lei nº 7.644/87 | | |
| | 3 | Mandato | 864 | 7628 | 55120 | | | CCB | Art. 653 | |
| | 3 | Parceria | 864 | 7628 | 55121 | | | Lei nº 4.504/64, Art. 96 e Dec. nº 59.566/66, Art. 4º | | Parceria agrícola; pecuária, agro-industrial e extrativa |
| | 3 | Representante Comercial Autônomo | 864 | 7628 | 7630 | | | | | |
| | 3 | Trabalhador Autônomo Não Especificado | 864 | 7628 | 55122 | | | | | |
| | 3 | Trabalhador Avulso | 864 | 7628 | 7633 | | | | | |
| | 4 | Portuário | 864 | 7628 | 7633 | 55381 | | Leis nº 4.860/65, nº 7.002/82, nº 8630/93 e 9.719/98; Dec.s nº 1.035/93 e nº 1.596/96 | | Nomenclatura variante: marítimo |
| | 3 | Trabalhador Eventual | 864 | 7628 | 7632 | | | | | |
| | 3 | Trabalhador Voluntário | 864 | 7628 | 55123 | | | Lei nº 9.608/98 | | |
| 2 | Prescrição | | 864 | 10568 | | | | OJs SDI1/TST | 375, 384 e 392 | |
| | 3 | Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção | 864 | 10568 | 55382 | | | Súmula/TST | 268 | |
| | 3 | Acidente de Trabalho | 864 | 10568 | 10571 | | | | | |
| | 3 | Alteração Contratual | 864 | 10568 | 55383 | | | Súmula/TST | 294 | |
| | 3 | Complementação de Aposentadoria / Pensão | 864 | 10568 | 55384 | | | Súmulas/TST 326 e 327 e OJ 129 SDI1/TST | | |
| | 3 | Comissões | 864 | 10568 | 55385 | | | OJ SDI1/TST | 175 | |
| | 3 | Desvio de Função e Reenquadramento | 864 | 10568 | 55386 | | | Súmula/TST | 275 | |
| | 3 | Expurgos Inflacionários | 864 | 10568 | 55387 | | | OJs SDI1/TST | 344 e 370 | |
| | 3 | FGTS | 864 | 10568 | 10570 | | | Súmula/TST 362 e OJs 195 e 370 SDI1/TST | | |
| | 3 | Regime Jurídico - Mudança | 864 | 10568 | 55225 | | | Súmula/TST | 382 | |
| | 3 | Rural | 864 | 10568 | 10569 | | | OJ SDI1/TST | 271 | |
| 2 | Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios | | 864 | 2581 | | | | | | |
| | 3 | Abono | 864 | 2581 | 2583 | | | | | |
| | 4 | Assiduidade | 864 | 2581 | 2583 | 55124 | | OJ Transitória SDI1/TST | 5 | |
| | 4 | Dedicação Integral | 864 | 2581 | 2583 | 55126 | | | | |
| | 4 | Emergência | 864 | 2581 | 2583 | 55128 | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|--|---|--|-----|------|-------|-------|-------|---|----------------|---|
| | 4 | Faltas | 864 | 2581 | 2583 | 55127 | | Súmula/TST | 282 | |
| | 4 | Outros Abonos | 864 | 2581 | 2583 | 55388 | | | | |
| | 4 | Permanência | 864 | 2581 | 2583 | 55129 | | Súmula/TST | 72 | |
| | 3 | Adicional | 864 | 2581 | 2594 | | | | | Adicional de Confinamento - petrobrás - adicional |
| | 4 | Adicional de Antiguidade | 864 | 2581 | 2594 | 55144 | | Súmula/TST | 240 | |
| | 4 | Adicional de Caráter Pessoal | 864 | 2581 | 2594 | 55145 | | OJ SDI1/TST | 16 | |
| | 4 | Adicional de Confinamento | 864 | 2581 | 2594 | 55389 | | | | Situação bem específica da PETROBRAS, mas poderá ocorrer com trabalhadores de outras empresas petrolíferas. |
| | 4 | Adicional de Dedicção Integral | 864 | 2581 | 2594 | 55146 | | | | |
| | 4 | Adicional de Insalubridade | 864 | 2581 | 2594 | 1666 | | Súmulas/TST 47 e 248 e OJs 171, 172 e 173 SDI1/TST | | |
| | 5 | Base de Cálculo | 864 | 2581 | 2594 | 1666 | 55130 | Súmula/TST | 228 | |
| | 5 | Equipamento de Proteção Individual - EPI | 864 | 2581 | 2594 | 1666 | 55131 | Súmula/TST | 289 | |
| | 5 | Lixo Urbano | 864 | 2581 | 2594 | 1666 | 55135 | OJ SDI1/TST | 4, II | |
| | 5 | Óleos Minerais | 864 | 2581 | 2594 | 1666 | 55390 | OJ SDI1/TST | 171 | |
| | 5 | Outros Agentes Insalubres | 864 | 2581 | 2594 | 1666 | 55391 | | | Outras situações envolvendo adicional de insalubridade |
| | 5 | Raios Solares | 864 | 2581 | 2594 | 1666 | 55392 | OJ SDI1/TST | 173 | |
| | 5 | Reclassificação | 864 | 2581 | 2594 | 1666 | 55134 | Súmula/TST | 248 | Abrange as questões que tratam do grau de insalubridade do agente |
| | 4 | Adicional de Penosidade | 864 | 2581 | 2594 | 55143 | | CF | Art. 7º, XXIII | |
| | 4 | Adicional de Periculosidade | 864 | 2581 | 2594 | 1681 | | Súmulas/TST 191 e 364 e Ojs 324, 345 e 347 SDI1/TST | | |
| | 5 | Armazenamento de Líquido Inflamável | 864 | 2581 | 2594 | 1681 | 55393 | OJ SDI1/TST | 385 | |
| | 5 | Base de Cálculo | 864 | 2581 | 2594 | 1681 | 55136 | Súmula/TST | 191 | |
| | 5 | Eletricitário | 864 | 2581 | 2594 | 1681 | 55140 | Súmula/TST | S. 361; OJ 279 | |
| | 5 | Hora Extra - Integração | 864 | 2581 | 2594 | 1681 | 55138 | Súmula/TST | 132, I | |
| | 5 | Percentual Inferior ao Legal - Norma Coletiva | 864 | 2581 | 2594 | 1681 | 55394 | | | |
| | 5 | Radiação Ionizante ou Substância Radioativa | 864 | 2581 | 2594 | 1681 | 55395 | OJ SDI1/TST | 345 | |
| | 5 | Tempo de Exposição | 864 | 2581 | 2594 | 1681 | 55139 | Súmula/TST | 364 | |
| | 4 | Adicional de Produtividade | 864 | 2581 | 2594 | 55147 | | OJ Transitória SDI1/TST | 6 | |
| | 4 | Adicional de Risco | 864 | 2581 | 2594 | 55142 | | OJ SDI1/TST | 402 | |
| | 4 | Adicional de Transferência | 864 | 2581 | 2594 | 2604 | | OJ SDI1/TST | 113 | |
| | 4 | Outros Adicionais | 864 | 2581 | 2594 | 55396 | | | | Outras discussões envolvendo o pagamento de adicionais |
| | 3 | Ajuda de Custo | 864 | 2581 | 2606 | | | | | |
| | 3 | Ajuda Combustível | 864 | 2581 | 55148 | | | | | Discussões que envolvam o pagamento de ajuda combustível. Nomenclatura variante: auxílio-combustível. |
| | 3 | Ajuda Quilometragem | 864 | 2581 | 55149 | | | | | |
| | 3 | Auxílio Creche | 864 | 2581 | 55397 | | | Súmula/STJ 310 e PN/TST 22 | | Discussões que envolvam o pagamento e a integração de auxílio- creche. |
| | 3 | Cesta Básica | 864 | 2581 | 1767 | | | | | |
| | 3 | Comissão | 864 | 2581 | 1783 | | | | | |
| | 3 | Complementação de Benefício Previdenciário | 864 | 2581 | 55150 | | | Súmulas/TST 92, 97, 288, 313, 332; OJs 18, 157, 224 SDI1 e Ojs Transitórias 7, 11, 24, 25, 40, 41, 46, 51, 62, 63, 64, 69 e 76 SDI1/TST | | Normalmente decorre de norma regulamentar como complemento da previdencia social |
| | 3 | Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado | 864 | 2581 | 1789 | | | | | |
| | 3 | Contribuição de Previdência Privada – Resgate | 864 | 2581 | 2349 | | | | | Normalmente em debates sobre levantamento dos valores recolhidos para previdencia privada (custeio) |
| | 3 | Décimo Terceiro Salário | 864 | 2581 | 2666 | | | | | Apenas para pedido de 13º salário vencido. O pedido de 13º salário decorrente de rescisão contratual deve ser cadastrado como Verbas Rescisórias, no tópico Rescisão do Contrato de Trabalho. |
| | 3 | Descontos Salariais – Devolução | 864 | 2581 | 1888 | | | CLT Art. 462 e OJ 160 SDI1/TST | | |
| | 4 | Desconto Assistencial | 864 | 2581 | 1888 | 55152 | | OJ 17 SDC e PN 119 SDC/TST | | |
| | 4 | Desconto por Dano – Norma Coletiva | 864 | 2581 | 1888 | 55154 | | CLT Art. 462, § 1º; OJ 251 SDI1/TST e PNs/SDC 14 e 118 | | |
| | 4 | Desconto Sindical | 864 | 2581 | 1888 | 55153 | | OJ 17 SDC e PN SDC/TST 119 | | Ver também: Contribuição Sindical |
| | 4 | Frentista - Devolução de Cheque | 864 | 2581 | 1888 | 55155 | | OJ SDI1/TST | 251 | |
| | 4 | Outros Descontos Salariais | 864 | 2581 | 1888 | 55398 | | CLT, Art. 458; Súmula/TST 155 e 342; OJ 18 SDC/TST; PNs-SDC/TST 14, 109 e 118 | | Ver também: DESCONTOS FISCAIS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Descontos em geral, como, por exemplo, para outras entidades de previdência privada, como FUNCEF, CAPAF, BRTPREV, etc. |
| | 4 | Previ | 864 | 2581 | 1888 | 55156 | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|--|-----|------|-------|-------|--|---|---------------------|---|
| | 4 | Previ e Cassi/BB | 864 | 2581 | 1888 | 55157 | | | | Termo variante: Caixa de Previdência |
| | 4 | Seguro de Vida | 864 | 2581 | 1888 | 55151 | | Precedente Normativo/TST | 42; 84 e 112 | |
| 3 | | Diárias | 864 | 2581 | 1920 | | | Súmula/TST | 318 | |
| | 4 | Integração ao Salário | 864 | 2581 | 1920 | 55158 | | Súmulas/TST | 101 e 318 | |
| 3 | | Gorjeta | 864 | 2581 | 2450 | | | CLT | 457 "caput" e § 3º | |
| | 4 | Natureza Jurídica da Parcela - Repercussão | 864 | 2581 | 2450 | 55375 | | Súmula/TST | 354 | |
| 3 | | Gratificação | 864 | 2581 | 2055 | | | CLT | 457, § 1º e 459 | |
| | 4 | Gratificação Ajustada | 864 | 2581 | 2055 | 55162 | | CLT | 457, § 1º | |
| | 4 | Gratificação Anual | 864 | 2581 | 2055 | 55163 | | | | |
| | 4 | Gratificação de Aposentadoria | 864 | 2581 | 2055 | 55164 | | | | |
| | 4 | Gratificação de Caixa | 864 | 2581 | 2055 | 55165 | | Precedente Normativo/TST | 103 | |
| | 4 | Gratificação de Farmácia | 864 | 2581 | 2055 | 55166 | | | | |
| | 4 | Gratificação de Férias | 864 | 2581 | 2055 | 55167 | | | | |
| | 4 | Gratificação de Função | 864 | 2581 | 2055 | 8818 | | Súmula/TST | 372 | |
| | 4 | Gratificação por Tempo de Serviço | 864 | 2581 | 2055 | 8817 | | Súmula/TST | 202, 203, 226 e 240 | Ver também "Bancário/Gratificação". |
| | 4 | Gratificação Semestral | 864 | 2581 | 2055 | 55161 | | Súmula/TST | 253 e 373 | |
| | 4 | Incorporação | 864 | 2581 | 2055 | 55160 | | | | |
| | 4 | Outras Gratificações | 864 | 2581 | 2055 | 55168 | | | | |
| 3 | | Gueltas | 864 | 2581 | 55159 | | | | | |
| 3 | | Licenças e Folgas – Conversão em Pecúnia | 864 | 2581 | 8813 | | | | | |
| 3 | | Multa Prevista em Norma Coletiva | 864 | 2581 | 2215 | | | Súmula/TST | 384, II | |
| 3 | | Participação nos Lucros ou Resultados - PLR | 864 | 2581 | 55170 | | | OJ 390 SDI1/TST e OJTs 15 e 73 SDI1-SDC/ TST 15 e 73 | | |
| 3 | | PIS – Indenização | 864 | 2581 | 2273 | | | | | |
| 3 | | Plano de Saúde | 864 | 2581 | 2364 | | | | | |
| 3 | | Prêmio | 864 | 2581 | 2331 | | | | | |
| | 4 | Produção | 864 | 2581 | 2331 | 55171 | | | | |
| 3 | | Quebra de Caixa | 864 | 2581 | 55172 | | | Súmula/TST | 247 | |
| 3 | | Restituição / Indenização de Despesa | 864 | 2581 | 4442 | | | Precedente Normativo/TST | 89 e 49 | |
| | 4 | Despesa com Chapa | 864 | 2581 | 4442 | 55173 | | | | |
| | 4 | Despesa com Deslocamento | 864 | 2581 | 4442 | 55174 | | | | |
| | 4 | Ferramentas Próprias | 864 | 2581 | 4442 | 55175 | | | | |
| | 4 | Uniforme | 864 | 2581 | 4442 | 55399 | | CLT, Art. 458, § 2º, I e Precedente Normativo/TST 115 SDC/TST | | |
| 3 | | Retribuição por Invenção e Patente | 864 | 2581 | 55169 | | | | | |
| 3 | | Salário / Diferença Salarial | 864 | 2581 | 2458 | | | | | |
| | 4 | Aumento Compensatório Especial | 864 | 2581 | 2458 | 55179 | | | | |
| | 4 | Diferença de Caixa | 864 | 2581 | 2458 | 55188 | | | | |
| | 4 | Diferenças por Desvio de Função | 864 | 2581 | 2458 | 55189 | | OJ SDI1/TST | 125 | |
| | 4 | Função de Confiança - Incorporação | 864 | 2581 | 2458 | 55181 | | | | |
| | 4 | Integração em Verbas Rescisórias | 864 | 2581 | 2458 | 55180 | | | | |
| | 4 | Licença Prêmio | 864 | 2581 | 2458 | 55182 | | Súmula/TST | 103 | |
| | 4 | Mínimo | 864 | 2581 | 2458 | 5269 | | | | Pedido de diferença salarial decorrente de recebimento de valor inferior ao salário mínimo. |
| | 4 | Período do Afastamento - Reintegração | 864 | 2581 | 2458 | 55176 | | | | |
| | 4 | Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional | 864 | 2581 | 2458 | 2275 | | | | |
| | 4 | Plano de Cargos e Salários | 864 | 2581 | 2458 | 55183 | | | | |
| | 4 | Promoção | 864 | 2581 | 2458 | 55184 | | | | |
| | 4 | Reajuste Salarial | 864 | 2581 | 2458 | 2449 | | OJ SDI1/TST | 100 | |
| | 4 | Salário Base - Obediência ao Salário Mínimo | 864 | 2581 | 2458 | 55185 | | OJ SDI1/TST | 272 | |

| | | | | | | | | | | |
|--|---|---|-----|------|-------|-------|-------|--|-------------------|--|
| | 4 | Salário Compressivo | 864 | 2581 | 2458 | 55177 | | Súmula/TST | 91 | |
| | 4 | Salário Família | 864 | 2581 | 2458 | 2461 | | Súmulas/TST | 254 e 344 | |
| | 4 | Salário <i>In Natura</i> | 864 | 2581 | 2458 | 1721 | | CLT Art. 458; Súmulas/TST 241, 258 e 367 | | Abrange as discussões referentes a salário in natura, como moradia, alimentação, veículo/transporte etc. Auxílio-creche. |
| | 4 | Salário Maternidade | 864 | 2581 | 2458 | 8812 | | OJ SDI1/TST | 144 | |
| | 4 | Salário Paternidade | 864 | 2581 | 2458 | 2463 | | | | |
| | 4 | Salário por Acúmulo de Cargo / Função | 864 | 2581 | 2458 | 8810 | | | | Pedido de salário ou diferença salarial decorrente de acúmulo de cargo/função. |
| | 4 | Salário por Equiparação / Isonomia | 864 | 2581 | 2458 | 2697 | | CLT, Art. 461; Súmula 6; e OJs 296, 297 e 353 SDI1/TST | | |
| | 5 | Quadro de Carreira | 864 | 2581 | 2458 | 2697 | 55191 | Súmulas/TST 6, I e 127 e OJ Transitória 29 SDI1/TST | | |
| | 4 | Salário por Fora - Integração | 864 | 2581 | 2458 | 2466 | | | | |
| | 4 | Salário por Safra | 864 | 2581 | 2458 | 2468 | | | | |
| | 4 | Salário Substituição | 864 | 2581 | 2458 | 8816 | | | | Pedido de diferença salarial decorrente da substituição em outra função. |
| | 4 | Salário Suplementar | 864 | 2581 | 2458 | 55178 | | | | |
| | 4 | Salário Vencido / Retido | 864 | 2581 | 2458 | 2452 | | | | |
| | 4 | Teto Salarial - limitação | 864 | 2581 | 2458 | 55186 | | CF | Art. 37, X e XI | |
| | 3 | Seguro de Vida | 864 | 2581 | 2477 | | | | | |
| | 3 | Sexta Parte | 864 | 2581 | 55400 | | | CESP Art. 129 e OJ Transitória 75 SDI1/TST | | |
| | 3 | Supressão / Redução de Horas Extras Habituais - Indenização | 864 | 2581 | 2117 | | | Súmula/TST | 291 | |
| | 3 | Tarefa | 864 | 2581 | 2493 | | | | | |
| | 3 | Ajuda / Tiquete Alimentação | 864 | 2581 | 2506 | | | OJ SDI1/TST | 123 e 133 | |
| | 4 | CEF - Auxílio Alimentação | 864 | 2581 | 2506 | 55401 | | | | |
| | 4 | CEF - Cesta Alimentação | 864 | 2581 | 2506 | 55402 | | | | |
| | 3 | Vale Transporte | 864 | 2581 | 2540 | | | OJ SDI1/TST | 216 | |
| | 2 | Rescisão do Contrato de Trabalho | 864 | 2620 | | | | | | |
| | 3 | Aposentadoria | 864 | 2620 | 55192 | | | | | |
| | 3 | Culpa Recíproca | 864 | 2620 | 1849 | | | | | |
| | 3 | Despedida / Dispensa Imotivada | 864 | 2620 | 1904 | | | OJ SDI1/TST | 247 | Apenas para as ações em que há pedido expresso de reconhecimento de despedida imotivada. |
| | 4 | Nulidade | 864 | 2620 | 1904 | 55193 | | | | |
| | 4 | Obstativa | 864 | 2620 | 1904 | 55194 | | CLT | Art. 492 | |
| | 3 | Extinção do Estabelecimento / Empresa | 864 | 2620 | 55196 | | | Súmula | 173 | Ver também verbas rescisórias/aviso prévio (súmula 44); força maior (Art. 502, CLT) |
| | 3 | Extinção Normal do Contrato a Termo | 864 | 2620 | 55195 | | | CLT | Art. 481 e 479 | Termo variante: extinção do contrato por prazo determinado |
| | 3 | Falência | 864 | 2620 | 55197 | | | CLT Art. 449 e Lei nº 11.101/2005 | | |
| | 3 | Força Maior / <i>Factum Principis</i> | 864 | 2620 | 55198 | | | CLT | Arts. 501 e 502 | |
| | 3 | Fraude | 864 | 2620 | 55403 | | | | | Na hipótese de rescisão fictícia ou fraudulenta do contrato de trabalho |
| | 3 | Indenização por Tempo de Serviço | 864 | 2620 | 8824 | | | CLT | Art. 478 | Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses. § 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida. § 2º - Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. § 3º - Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. § 4º - Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 5º - Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias. |
| | 3 | Indenização por Rescisão Antecipada de Contrato a Termo | 864 | 2620 | 55199 | | | | | |
| | 3 | Justa Causa / Falta Grave | 864 | 2620 | 1907 | | | CLT | Art. 482 | Apenas para ações movidas pelo empregador com pedido de declaração de reconhecimento de justa causa. |
| | 4 | Abandono de Emprego | 864 | 2620 | 1907 | 55200 | | Súmula/TST | 32 | |
| | 4 | Inquérito | 864 | 2620 | 1907 | 55404 | | Súmula/TST | 379 | |
| | 3 | Morte | 864 | 2620 | 55202 | | | CLT | Art. 483, § e 485 | |
| | 3 | Plano de Demissão Voluntária / Incentivada | 864 | 2620 | 2243 | | | OJ SDI1/TST | OJ SDI1/TST 207 | Termo variante: Programa de Incentivo à Demissão Voluntária |
| | 4 | Indenização | 864 | 2620 | 2243 | 55203 | | OJ SDI1/TST | 207 | Tema utilizado quando se debate <i>quantum</i> , caso contrário, cadastrar no geral. |
| | 3 | Pedido de Demissão | 864 | 2620 | 55204 | | | CLT | 483 | |
| | 3 | Quitação | 864 | 2620 | 55405 | | | Súmula/TST | 330 | |
| | 4 | Acordo - Comissão de Conciliação Prévia | 864 | 2620 | 55405 | 55406 | | Súmula/TST | 330 | |

| | | | | | | | | | | |
|--|---|---|-----|------|-------|-------|-------|---|--------------------|---|
| | 4 | Plano de Incentivo | 864 | 2620 | 55405 | 55407 | | OJ SDI1/TST | 270 | Termo variante: PDV ou PDI |
| | 4 | Termo de Rescisão Contratual | 864 | 2620 | 55405 | 55408 | | | | |
| | 3 | Reintegração / Readmissão ou Indenização | 864 | 2620 | 2656 | | | | | |
| | 4 | Anistia | 864 | 2620 | 2656 | 2657 | | OJ SDI1/TST | 12 | |
| | 4 | Contrato Suspenso | 864 | 2620 | 2656 | 1976 | | Súmula/TST 160 e OJ 91 SDI1/TST | | Pedidos de nulidade de rescisão contratual por encontrar-se suspenso o contrato de trabalho, a exemplo dos casos de doença. |
| | 4 | Dirigente Sindical | 864 | 2620 | 2656 | 1929 | | Súmula/TST | 369 | |
| | 4 | Empregado Público | 864 | 2620 | 2656 | 1965 | | OJ SDI1/TST | 364 | |
| | 4 | Estabilidade Acidentária | 864 | 2620 | 2656 | 2661 | | Lei nº 8.213/91 Art. 118; Súmula/TST 378 e OJ 41 SDI1/TST | | Por acidente de trabalho |
| | 4 | Estabilidade Decorrente de Norma Coletiva | 864 | 2620 | 2656 | 1977 | | | | Para os pedidos decorrentes de estabilidade ou garantia de emprego previstos em norma coletiva. |
| | 4 | Estabilidade do Dirigente de Cooperativa | 864 | 2620 | 2656 | 55206 | | OJ SDI1/TST | OJ 253 | |
| | 4 | Estabilidade do Integrante de CCP | 864 | 2620 | 2656 | 55205 | | | | |
| | 4 | Gestante | 864 | 2620 | 2656 | 1978 | | Súmula/TST | 244 | |
| | 4 | Membro de Cipa | 864 | 2620 | 2656 | 1981 | | Súmula/TST | 339 | |
| | 4 | Dispensa Discriminatória | 864 | 2620 | 2656 | 1966 | | | | |
| | 4 | Outras Hipóteses de Estabilidade | 864 | 2620 | 2656 | 55207 | | OJ SDI1/TST | 365 | Exemplo: norma da empresa |
| | 3 | Rescisão Indireta | 864 | 2620 | 2435 | | | | | Para as ações em que há pedido expresso de reconhecimento de rescisão indireta. |
| | 3 | Seguro Desemprego | 864 | 2620 | 2478 | | | Súmula/TST | 389 | |
| | 4 | Indenização | 864 | 2620 | 2478 | 2479 | | | | |
| | 4 | Liberação / Entrega das Guias | 864 | 2620 | 2478 | 2480 | | | | |
| | 3 | Verbas Rescisórias | 864 | 2620 | 2546 | | | | | Quando o pedido abranger mais de uma verba rescisória, pode-se cadastrar todos eles como verbas rescisórias. |
| | 4 | Aviso Prévio | 864 | 2620 | 2546 | 2641 | | Súmulas/TST 44 e 276 e OJs 84 e 367 SDI1/TST | | |
| | 5 | Contrato de Experiência | 864 | 2620 | 2546 | 2641 | 55409 | Súmula/TST | 163 | |
| | 5 | Culpa Recíproca | 864 | 2620 | 2546 | 2641 | 55410 | Súmula/TST | 14 | |
| | 5 | Indenizado - Efeitos | 864 | 2620 | 2546 | 2641 | 55411 | Súmula/TST | 371 | |
| | 5 | Proporcional | 864 | 2620 | 2546 | 2641 | 55412 | OJ SDI1/TST | 84 | |
| | 4 | Décimo Terceiro Salário Proporcional | 864 | 2620 | 2546 | 8820 | | | | |
| | 4 | Férias Proporcionais | 864 | 2620 | 2546 | 8821 | | Súmula/TST | 261 | |
| | 4 | Indenização Adicional | 864 | 2620 | 2546 | 8822 | | Súmula 314 e OJ 268 SDI1/TST | | |
| | 4 | Multa de 40% do FGTS | 864 | 2620 | 2546 | 1998 | | OJ 42 SDI1/TST e OJ Transitória 01 SDI1/TST | | |
| | 5 | Expurgos Inflacionários | 864 | 2620 | 2546 | 1998 | 55208 | OJ SDI1/TST | 341 e 344 | |
| | 4 | Multa do Artigo 467 da CLT | 864 | 2620 | 2546 | 2210 | | | | |
| | 4 | Multa do Artigo 477 da CLT | 864 | 2620 | 2546 | 2212 | | OJs SDI1/TST | 162 e 238 | Incluem-se neste tema questões relacionadas à forma de extinção do contrato e pagamento de verbas rescisórias a menor |
| | 4 | Saldo de Salário | 864 | 2620 | 2546 | 8823 | | | | |
| | 2 | Responsabilidade Civil do Empregador | 864 | 2567 | | | | | | |
| | 3 | Indenização por Dano Estético | 864 | 2567 | 55209 | | | | | |
| | 3 | Indenização por Dano Material | 864 | 2567 | 8808 | | | | | Dano Material - Entendido como dano patrimonial, o que inclui os danos emergentes e os lucros cessantes. Dano de consequências patrimoniais seja sobre coisa, seja sobre a própria pessoa ou os reflexos de seus trabalhos. |
| | 4 | Acidente de Trabalho | 864 | 2567 | 8808 | 8809 | | CF Art. 7º, XXVIII; CCB Arts. 186, 932; Lei nº 8.213/91 Art. 19 | | Assunto marcado para a Justiça Estadual apenas para registro das ações residuais, após a decisão do STF que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho. |
| | 4 | Constituição de Capital | 864 | 2567 | 8808 | 55210 | | | | |
| | 4 | Doença Ocupacional | 864 | 2567 | 8808 | 55212 | | | | |
| | 4 | Pensão Vitalícia | 864 | 2567 | 8808 | 55211 | | | | |
| | 3 | Indenização por Dano Moral | 864 | 2567 | 1855 | | | | | 1. Dano Moral - Entendido também como dano extrapatrimonial ou à integridade moral: dor física, sofrimento moral, dor moral, dano a honra, dano estético, a imagem que se faz de si mesmo. |
| | 4 | Acidente de Trabalho | 864 | 2567 | 1855 | 2569 | | CF Art. 7º, XXVIII; CCB Arts. 186, 932; Lei nº 8.213/91 Art. 19 | | Assunto marcado para a Justiça Estadual apenas para registro das ações residuais, após a decisão do STF que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho. |
| | 4 | Anotação na CTPS | 864 | 2567 | 1855 | 55215 | | | | |
| | 5 | Desabonadora | 864 | 2567 | 1855 | 55215 | 55413 | CLT | Art.29, §§ 4º e 5º | A indenização ocorre, via de regra, por anotação "desabonadora" ou por retenção da CTPS |
| | 5 | Rasura | 864 | 2567 | 1855 | 55215 | 55414 | | | A indenização ocorre, via de regra, por anotação "desabonadora" ou por retenção da CTPS |
| | 4 | Assédio Moral | 864 | 2567 | 1855 | 1723 | | | | Abrange todas as questões envolvendo o assédio ao trabalhador/empregado, geralmente praticado pela chefia ou superior hierárquico. |

| | | | | | | | | | | |
|------------------------------|---|---|-------------|-------|-------|-------|-------|--|----------------------|---|
| | 4 | Assédio Sexual | 864 | 2567 | 1855 | 1724 | | Código Penal | Art. 216-A | Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001). Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001). § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). |
| | 4 | Atos Discriminatórios | 864 | 2567 | 1855 | 55214 | | | | |
| | 4 | Condições Degradantes | 864 | 2567 | 1855 | 55415 | | | | |
| | 4 | Controle de Correspondência Eletrônica | 864 | 2567 | 1855 | 55416 | | | | Abrange as questões relativas ao uso de equipamentos eletrônicos institucional para envio ou recebimento de mensagens eletrônicas particulares (e-mail). |
| | 4 | Desconfiguração de Justa Causa | 864 | 2567 | 1855 | 9051 | | | | |
| | 4 | Doença Ocupacional | 864 | 2567 | 1855 | 55213 | | | | |
| | 4 | Limitação de Uso do Banheiro | 864 | 2567 | 1855 | 55417 | | | | |
| | 4 | Lista Suja | 864 | 2567 | 1855 | 55418 | | | | |
| | 4 | Quebra de Sigilo Bancário | 864 | 2567 | 1855 | 55419 | | | | |
| | 4 | Retenção da CTPS | 864 | 2567 | 1855 | 55420 | | | | Abrange as questões relativas à retenção indevida da Cateira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador/empregado ou documento equivalente. |
| | 4 | Revistas Íntimas / Pertences | 864 | 2567 | 1855 | 55421 | | | | |
| | 4 | Valor Arbitrado | 864 | 2567 | 1855 | 55422 | | | | |
| | 3 | Indenização por Dano Moral Coletivo | 864 | 2567 | 55216 | | | | | |
| 2 | | Responsabilidade Civil em Outras Relações de Trabalho | 864 | 55218 | | | | | | A exemplo dos autônomos, representantes comercial e diaristas |
| | 3 | Indenização por Dano Material | 864 | 55218 | 55219 | | | | | |
| | 3 | Indenização por Dano Moral | 864 | 55218 | 55220 | | | | | |
| 2 | | Responsabilidade Solidária / Subsidiária | 864 | 1937 | | | | Súmula/TST | 331 | |
| | 3 | Concessão de Serviço Público | 864 | 1937 | 55423 | | | OJ SDI1/TST | 225 | |
| | 3 | Grupo Econômico | 864 | 1937 | 5356 | | | CLT | Art. 2º, § 2º | Art. 2º, § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. |
| | 3 | Sócio / Acionista | 864 | 1937 | 8807 | | | | | |
| | 3 | Subempreitada | 864 | 1937 | 8806 | | | CLT | Art. 455 | Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da Lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importância a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo. |
| | 3 | Sucessão de Empregadores | 864 | 1937 | 8805 | | | CLT Arts. 10 e 448; OJ 411 SDI1/TST | | Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. |
| | 4 | Bancos | 864 | 1937 | 8805 | 55424 | | OJ SDI1/TST | 261 | |
| | 3 | Tomador de Serviços / Terceirização | 864 | 1937 | 2704 | | | Súmula/TST | 331 | |
| | 4 | Empreitada / Dono da Obra | 864 | 1937 | 2704 | 55425 | | OJ SDI1/TST | 191 | |
| | 4 | Ente Público | 864 | 1397 | 2704 | 55217 | | CF Art. 97; Lei nº 8.666/93; ADC/STF 16; OJ 383 SDI1/TST | | |
| | 5 | Abrangência da Condenação | 864 | 1397 | 2704 | 55217 | 55426 | Súmula/TST | 331, VI | |
| | 4 | Isonomia Salarial | 864 | 1397 | 2704 | 55427 | | OJ SDI1/TST | 383 | |
| | 4 | Licitude / Ilícitude da Terceirização | 864 | 1397 | 2704 | 55428 | | | | Termo genérico para discussões sobre atividade meio/fim, terceirizações lícitas, etc. |
| | 5 | Reparador de Linha Telefônica | 864 | 1397 | 2704 | 55428 | 55429 | | | |
| | 5 | Telemarketing | 864 | 1397 | 2704 | 55428 | 55430 | Lei nº 9.472/97 | Arts. 1º a 216 | |
| 2 | | Trabalho com Proteção Especial | 864 | 55078 | | | | | | |
| | 3 | Deficiente Físico | 864 | 55078 | 55080 | | | CF Art. 7º XXXI e Lei 7.853/89 | | |
| | 3 | Índigena | 864 | 55078 | 55079 | | | Lei 6001/73 | | |
| | 3 | Menor | 864 | 55078 | 55081 | | | CLT | Art. 402 a 441 | |
| | 3 | Mulher | 864 | 55078 | 55082 | | | CLT | 372 a 401 | |
| DIREITO INTERNACIONAL | | | 6191 | | | | | | | Este tópico contém temas de Direito Internacional Privado, principalmente, e de Direito Internacional Público. O objetivo principal do cadastramento com estes assuntos é identificar as situações em que há possibilidade de aplicação de lei estrangeira ou de tratado internacional. |
| 2 | | Estrangeiro | 6191 | 6197 | | | | CF Arts. 22, XIII; Lei nº 6.815/1980, Art. 109, X | | Contém a matéria a respeito da condição jurídica do estrangeiro pessoa física no Estado brasileiro, incluindo as decisões sobre imigração e asilo político (refugiados). |
| | 3 | Trabalhador Migrante ou Fronteiriço do Mercosul | 6191 | 6197 | 6201 | | | Declaração Sociolaboral do MERCOSUL | Art. 4º | Questões específicas de trabalhadores que atravessam as fronteiras com frequência para trabalhar no outro país, como nos casos de Foz do Iguaçu (PR), Santana do Livramento (RS), em que as comunidades de países distintos são muito integradas. Inclui as discussões sobre autorizações (vistos) específicos para esse fim, e exercício de controle sobre estrangeiros. |
| 2 | | Laudo Arbitral Internacional | 6191 | 9565 | | | | LICCvB (DL 4.657/1942) | Art. 9º | Questões sobre Laudos Arbitrais do Mercosul ou fundadas nas conclusões dos Laudos Arbitrais do Mercosul. |
| 2 | | Normas do Mercosul | 6191 | 6213 | | | | CF | Art. 109 | Questões em que haja potencial aplicação de normas do Mercosul provenientes dos acordos internacionais nesse organismo internacional. Classificável como assunto complementar. |
| 2 | | Pessoa Jurídica Estrangeira | 6191 | 6218 | | | | LICCvB (DL 4.657/1942) | Art. 11 | Questões sobre personalidade (capacidade de direito) ou capacidade (capacidade de exercício de direitos) de pessoa jurídica estrangeira. Problemas relacionados à constituição no estrangeiro e sua validade no Brasil, legitimação de representantes, validade de atos praticados. É aplicável a qualquer tipo de pessoa jurídica, como fundações e sociedades civis; não é exclusivo de empresas comerciais. |
| 2 | | Proteção Internacional a Direitos Humanos | 6191 | 6202 | | | | CF | Art. 109, V-A e § 5º | Questões relacionadas com violação da Direitos Humanos em que haja potencial aplicação de Convenções Internacionais de Proteção a Direitos Humanos de que o Brasil faz parte. |

| | | | | | | | | | |
|---|---|-------------|------|-------|-------|-------|--|--|--|
| 2 | Sucessão de Bens Estrangeiro | 6191 | 6215 | | | | LICCvB (DL 4.657/1942), Art. 10 e CPC, Art. 10 | Questões relacionadas com sucessão por morte de bens de estrangeiro pessoa física, independentemente de sua situação (de onde estejam). | |
| 2 | Tratado Internacional | 6191 | 6212 | | | | CF Art. 109, III | Questões em que se discute condições de tratado ou acordo bilateral específico, que institui obrigações precisamente definidas para o Brasil. | |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | | 8826 | | | | | | | |
| 2 | Atos Processuais | 8826 | 8893 | | | | | | |
| 3 | Citação | 8826 | 8893 | 10938 | | | CPC; Lei nº 11.419/2006; CPC Arts. 213 a 233; Lei 11.419/2006, Art. 6º; | Discussões referentes à citação. Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do Art. 5o desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. | |
| 3 | Intimação / Notificação | 8826 | 8893 | 10939 | | | CPC e CLT | CPC, Arts. 234 a 242; CLT. Art. 774 | |
| 3 | Nulidade | 8826 | 8893 | 8919 | | | CPC | Arts. 243 a 250 | Assunto geralmente complementar a ser cadastrado após o assunto principal. Exemplo: arguição de nulidade por incompetência. Cadastra-se competência e nulidade. |
| 4 | Cerceamento de Defesa | 8826 | 8893 | 8919 | 55241 | | CF | Art. 5º, LV | |
| 5 | Indeferimento de Produção de Prova | 8826 | 8893 | 8919 | 55241 | 55431 | CPC, Art. 130 e CLT, Art. 765 | Inclusive a produção de prova testemunhal. | |
| 4 | Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita | 8826 | 8893 | 8919 | 55242 | | CPC | Arts. 128 e 460 | |
| 4 | Negativa de Prestação Jurisdicional | 8826 | 8893 | 8919 | 55243 | | CF Art. 93, IX ; CPC Art. 458; CLT, Art. 832; OJ 115 SDI1/TST | | |
| 4 | Reserva de Plenário | 8826 | 8893 | 8919 | 10734 | | CF, Art. 97 e Súmula Vinculante 10 | | |
| 4 | Vício de Citação | 8826 | 8893 | 8919 | 55240 | | CPC | Art. 247 | |
| 3 | Prazo | 8826 | 8893 | 8928 | | | CPC Art. 177 a 199; Lei 11.419/06, Art. 4º, § 4º; Súmula/TST 262, I; OJ 310 SDI1/TST | Tratar aqui todas as discussões sobre prazo, exceto tempestividade de recursos, a ser tratada em recurso. (Litisconsortes - processos distintos) | |
| 4 | Suspensão / Interrupção | 8826 | 8893 | 8928 | 55432 | | CPC Arts. 179 e 180; CLT Art. 178 e 775 e Súmula/TST 262,II | Art. 180 - Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do Art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação. | |
| 3 | Valor da Causa | 8826 | 8893 | 8934 | | | CPC | Arts. 258 a 261 | Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. |
| 4 | Arbitramento / Majoração | 8826 | 8893 | 8934 | 55433 | | OJ SBDI2/TST | 88 e 155 | |
| 2 | Formação, Suspensão e Extinção do Processo | 8826 | 8938 | | | | | | |
| 3 | Arquivamento | 8826 | 8938 | 55254 | | | | | |
| 4 | Ausência da Parte | 8826 | 8938 | 55254 | 55255 | | CLT, Arts. 732 e 844; Súmula/TST 9 | | |
| 4 | Procedimento Sumaríssimo | 8826 | 8938 | 55254 | 55256 | | CLT | Art. 852-B, § 1º | |
| 3 | Condições da Ação | 8826 | 8938 | 55434 | | | | | |
| 4 | Adequação da Ação / Procedimento | 8826 | 8938 | 55434 | 10737 | | | | |
| 4 | Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da Ação | 8826 | 8938 | 55434 | 55246 | | CPC, Art. 267 e Súmula/TST 263 | | |
| 5 | Comissão de Conciliação Prévia | 8826 | 8938 | 55434 | 55246 | 55247 | CLT, Art. 625-D; Lei nº 8.630, Art. 23 e OJ 391 OJSDI1/TST | O termo aqui é utilizado de forma ampla, incluindo as comissões paritárias constituída no âmbito do OGMO. Nomenclatura variante: CCP. | |
| 5 | Comum Acordo - Dissídio Coletivo | 8826 | 8938 | 55434 | 55246 | 55435 | CF | Art. 114, §2º | |
| 4 | Interesse Processual | 8826 | 8938 | 55434 | 10735 | | OJ SDI1/TST | 188 | |
| 4 | Legitimidade Ativa | 8826 | 8938 | 55434 | 55436 | | CPC | Art. 3º | |
| 4 | Possibilidade Jurídica do Pedido | 8826 | 8938 | 55434 | 55437 | | CPC | Art. 267, VI | |
| 3 | Extinção do Processo sem Resolução de Mérito | 8826 | 8938 | 8942 | | | CPC | Art. 267 | Abrange as matérias de recurso que impugnem a extinção do processo sem resolução do mérito, como também as matérias de defesa rejeitadas pela sentença, renovadas em recurso e que gerariam a extinção do processo sem resolução de mérito. |
| 3 | Inépcia da Inicial | 8826 | 8938 | 55438 | | | CPC, Art. 295, I e Parág. único; Súmula/TST 408 e OJ 70 SBDI2/TST | | |
| 3 | Modificação ou Alteração do Pedido | 8826 | 8938 | 8941 | | | CPC | Art. 264 | Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). |
| 3 | Pressupostos Processuais | 8826 | 8938 | 55439 | | | CPC | Art. 267, IV | Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; |
| 4 | Arbitragem | 8826 | 8938 | 55439 | 55641 | | CF, Art. 114, § 2º; Lei nº 9.307, Arts. 1º e 2º | Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. | |
| 4 | Coisa Julgada | 8826 | 8938 | 55439 | 55249 | | CPC, Arts. 267, V, 301, §§1º e 3º, 467 a 475 e 485, IV; CLT, Art. 836; OJ 277 SDI1/TST; OJs 134 e 150 SDI2/TST; Súmula/TST 299 | Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Alterado pela L-011.232-2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; | |
| 4 | Litispendência | 8826 | 8938 | 55439 | 55253 | | CPC | Arts. 267, V e 301, §§1º, 2º e 3º | Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; |

| | | | | | | | | | | | |
|--|--|---|--|------|------|-------|-------|-------|---|---|--|
| | | 4 | Competência por Prerrogativa de Função | 8826 | 8828 | 8829 | 10901 | | | Envolve discussões sobre fixação ou alteração de competência em razão de prerrogativa de função. Também denominado foro privilegiado. | |
| | | 4 | Competência Territorial | 8826 | 8828 | 8829 | 55259 | | CPC, Art. 94 a 100; CLT, Art. 651 | Abrange discussões acerca da competência entre TRTs. | |
| | | 5 | Agente / Viajante Comercial | 8826 | 8828 | 8829 | 55259 | 55453 | CLT | Art. 651, § 1º | |
| | | 5 | Exercício das Atividades Fora do Lugar da Celebração do Contrato | 8826 | 8828 | 8829 | 55259 | 55454 | | Art. 651, § 3º e OJ 149 SDI2/TST | |
| | | 5 | Trabalhador Brasileiro no Exterior | 8826 | 8828 | 8829 | 55259 | 55455 | | CLT, Art. 651, § 2º e Lei nº 7.064/82 | |
| | | 4 | Conexão | 8826 | 8828 | 8829 | 55260 | | CPC | Arts. 102, 103, 105 e 106 | Abrange discussões acerca da juntada ou não de um processo a outro. |
| | | 4 | Prevenção | 8826 | 8828 | 8829 | 55257 | | CPC | Arts. 106 e 107 | |
| | | 3 | Conflito de Competência | 8826 | 8828 | 55456 | | | CPC | Arts. 115 a 117 | |
| | | 3 | Imunidade de Jurisdição | 8826 | 8828 | 8838 | | | | | Geralmente arguida por Estados Estrangeiros, Organismos Internacionais e Agentes Diplomáticos e Consulares. O decreto promulgou a "Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas". |
| | | 4 | Estado Estrangeiro | 8826 | 8828 | 8838 | 55457 | | CF | Art. 114, I | Abrange as questões envolvendo o Estado Estrangeiro ou Órgãos vinculados a eles. |
| | | 4 | Organismo Internacional | 8826 | 8828 | 8838 | 55458 | | CF Art. 114, I; Dec. nº 27.784/50 e OJ 416 SDI1/TST | | Abrange as questões envolvendo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, The United Nations Children's Fund - UNICEF, dentre outros. |
| | | 2 | Liquidação / Cumprimento / Execução | 8826 | 9148 | | | | | | Os assuntos deste tópico são típicos de embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que também devem figurar na tabela de primeiro grau. |
| | | 3 | Ato Atentatório à Dignidade da Justiça | 8826 | 9148 | 9520 | | | CPC | Arts. 600 e 601 | Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - frauda a execução; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). |
| | | 3 | Benefício de Ordem | 8826 | 9148 | 9519 | | | CPC | Arts. 595 e 596 | É a prerrogativa que a lei confere a alguns tipos de executado (fiador, sócio etc) de, em determinados casos, indicar bens de outrem para que sejam constritos antes dos seus, a exemplo das previsões dos artigos 595 e 596 do CPC. Art. 595. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor. Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo. Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. § 1º Cumpra ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito. § 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior. |
| | | 3 | Causas Supervenientes à Sentença | 8826 | 9148 | 9517 | | | CPC | Art. 475-L | Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. |
| | | 3 | Concurso de Credores | 8826 | 9148 | 9418 | | | CPC | Art. 613 | Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência. |
| | | 3 | Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens | 8826 | 9148 | 9163 | | | CPC | Art. 475-J | Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no Art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Hipoteca judiciária - Art. 466, CPC. |
| | | 4 | Avaliação / Reavaliação | 8826 | 9148 | 9163 | 55265 | | CPC, Arts. 680 e 683 e CLT, Art. 887 | | Abrange todas questões relativas à avaliação e reavaliação do bem penhorado. CPC, artigos 680 e 683. Art. 680: A avaliação será feita pelo oficial de justiça (Art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (Art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. |
| | | 4 | Excesso de Penhora | 8826 | 9148 | 9163 | 55270 | | CPC, Art. 884, § 1º e Súmula/TST 417 | | Exegese do § 1º do Art. 884 da CLT: Garantida a execução ou penhora os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (Prazo alterado para 30 dias pela MP-002.180-035-2001). § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. |
| | | 4 | Impenhorabilidade | 8826 | 9148 | 9163 | 55271 | | CPC, Art. 648 e OJ 226 SDI1/TST | | OJ 226: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ 20.04.2005). Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, Art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80). |
| | | 5 | Bem de Família | 8826 | 9148 | 9163 | 55271 | 55272 | CPC Arts. 70, 72 e 649, I e Lei nº 8.009/1990, Arts. 1º e 3º | | Abrange as questões relativas à penhorabilidade ou não do bem de família, quer na modalidade legal, isto é, definido pela Lei nº 8.009/1990, quer na modalidade voluntária, previsto no Art. 1.711 do Código Civil, instituído mediante escritura pública sobre um imóvel determinado e registrado na matrícula respectiva. Em qualquer das hipóteses o Art. 3º da Lei 8.009/1990, define que pode ser penhorado, nos seguintes casos: a) em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; b) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; c) pelo credor de pensão alimentícia; d) para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; e) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; f) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; g) por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (Lei nº 8.245/1991 admite que o imóvel do fiador do contrato de aluguel pode ser penhorado por dívida de terceiro, e não do proprietário). |
| | | 5 | Bem Público | 8826 | 9148 | 9163 | 55271 | 55274 | CF, Art. 100; CCB, Art. 100 c/c CPC, Art. 649, I | | Abrange questões envolvendo os bens pertencentes a pessoa jurídica de direito público, e aqueles que, mesmo não pertencendo, estejam prestando serviço público. Incluem-se como público bens corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais. Destaque-se que as empresas públicas e sociedades de economia mista, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, integram as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), pelo que seus bens também são considerados públicos, conforme leciona Hely Lopes Meirelles. |
| | | 5 | Instrumentos de Trabalho | 8826 | 9148 | 9163 | 55271 | 55275 | CPC | Art. 649, V | Art. 649, V: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; |
| | | 5 | Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos | 8826 | 9148 | 9163 | 55271 | 55273 | CPC, Art. 649, IV e OJ 153 SDI2/TST | | rt. 649, IV: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; - Diz respeito à impenhorabilidade (total ou parcial) de Remuneração, Proventos, Pensões e Outros Rendimentos decorrentes de atividade assalariada. |
| | | 4 | Ordem de Preferência | 8826 | 9148 | 9163 | 55268 | | CPC | Art. 655 | Questões relacionadas à ordem de preferência acerca de quais bens devem ser penhorados, conforme hipóteses previstas no Art. 655, CPC. |
| | | 4 | Penhora no Rosto dos Autos | 8826 | 9148 | 9163 | 55269 | | CPC | Art. 674 | Art. 674: Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. |
| | | 4 | Penhora Online / BACEN JUD | 8826 | 9148 | 9163 | 55276 | | CPC Arts. 244, 249, § 1º e 655-A; CLT Arts. 765 e 794; Súmula/TST 417 | | Exegese dos artigos 244, parágrafo 1º do Art. 249 e 655-A, CPC; artigos 765 e 794 da CLT. Abrange as questões referentes à penhora de valores, utilizando-se o sistema eletrônico resultante do convênio firmado entre o Banco Central e Órgãos do Poder Judiciário, denominado de "Bacen Jud", permitindo o Bloqueio on-line e a consequente penhora de valores junto às instituições bancárias, o que evita a burocracia com a expedição de ofícios, notificações e intimações. O Bloqueio on-line permite que os magistrados bloqueiem as contas do executado, por meio de um simples comando eletrônico. |
| | | 4 | Reforço de Penhora | 8826 | 9148 | 9163 | 55267 | | CPC | Art. 685, II | Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. |

| | | | | | | | | | | |
|--|--|--|------|------|-------|-------|-------|--|--------------------------|---|
| | | 4 Substituição de Penhora | 8826 | 9148 | 9163 | 55266 | | CPC | Art. 656 | Art. 656, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006: A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do Art. 668 desta Lei. |
| | | 3 Desconsideração da Personalidade Jurídica | 8826 | 9148 | 55277 | | | CCB | Art. 50 | Ato processual que permite ao magistrado desconsiderar a separação patrimonial existente entre o capital de uma empresa (pessoa jurídica) e o patrimônio individual de seus sócios (pessoas físicas), objetivando dar efetividade às decisões judiciais. |
| | | 3 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução | 8826 | 9148 | 9518 | | | CPC | Art. 475-M | Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. |
| | | 3 Exceção de Pré-Executividade | 8826 | 9148 | 10683 | | | CPC Art. 737; CLT Art. 884, c/c Arts. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 | | É admitida para evitar vício que macule a execução e impeça a formação de uma relação processual válida. Em alguns casos a violência a que é submetido o executado pela realização dos atos executórios, beira a injustiça e a ilegalidade, justificando a admissão dessa construção doutrinária e jurisprudencial, denominada de Exceção de pré-executividade. Na Justiça do Trabalho, para que o devedor intente embargos à execução, exige-se a garantia prévia do juízo, como regra geral, devendo pagar o crédito exequendo ou nomear bens à penhora, conforme dispõe o Art. 884, da CLT, c/c arts. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 737 do Código de Processo Civil. Na hipótese de título executivo eivado de nulidade, ou, por alguma razão seja inexigível (Art. 884, § 5º, da CLT), e ante a exigência de prévia garantia do juízo a doutrina e a jurisprudência trabalhistas, à mingua de previsão legal expressa, tem admitido a exceção de pré-executividade, para que o devedor possa arguir a ausência de pressupostos processuais e condições da ação de execução, liberando-se da prévia garantia do juízo. |
| | | 3 Execução de Título Extrajudicial | 8826 | 9148 | 55639 | | | CLT | Art. 876 | Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. |
| | | 4 Termo de Conciliação Prévia | 8826 | 9148 | 55639 | 55640 | | CLT | Art. 625-E, Pará. único. | Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. |
| | | 3 Execução Fiscal | 8826 | 9148 | 55459 | | | Lei nº 6.830/80 | | Abrange as questões relativas à execução de valores devidos à Fazenda Pública em decorrência de débitos fiscais inadimplidos. |
| | | 3 Execução Previdenciária | 8826 | 9148 | 9419 | | | CF | 114, VIII | Assunto típico dos processos trabalhistas. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no Art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). |
| | | 3 Execução Provisória | 8826 | 9148 | 10880 | | | CPC, Art. 475-O e CLT, Art. 899 | | Abrange todas as discussões referentes à execução provisória. |
| | | 4 Processo do Trabalho | 8826 | 9148 | 10880 | 55460 | | CLT | Art. 876 | |
| | | 5 Levantamento do Depósito Recursal | 8826 | 9148 | 10880 | 55460 | 55461 | CLT | Art. 899, § 1º | Abrange as discussões acerca do levantamento do depósito recursal na Justiça do Trabalho. |
| | | 3 Expropriação de Bens | 8826 | 9148 | 9180 | | | CPC | Art. 647 | Abrange as discussões referentes à expropriação de bens, inclusive arrematação e adjudicação. |
| | | 4 Adjudicação | 8826 | 9148 | 9180 | 55279 | | CPC | Arts. 685-A e 685-B | Abrange todos as questões que envolve os atos próprios da adjudicação. |
| | | 4 Arrematação | 8826 | 9148 | 9180 | 55280 | | CPC | Art. 690 | Abrange todos as questões que envolve os atos próprios da arrematação. |
| | | 3 Extinção da Execução | 8826 | 9148 | 9414 | | | CPC | Art. 475-J, § 5º | Art. 475-J, § 5º. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. |
| | | 3 Fraude à Execução | 8826 | 9148 | 9450 | | | CPC | Art. 615-A, § 3º | Art. 615-A, § 3º. Presume-se em fraude à execução a alienação ou ração de bens efetuada após a averbação. |
| | | 3 Hipoteca Judiciária | 8826 | 9148 | 55462 | | | CPC | Art. 466 | Art. 466. A hipoteca judiciária, mesmo antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, pode onerar bens imóveis e móveis sujeitos a hipoteca de propriedade do vencido. Necessária a inscrição da hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis, ordenada pelo juiz através de expedição de mandado, a requerimento da parte favorecida pela decisão condenatória. |
| | | 3 Imunidade de Execução | 8826 | 9148 | 9453 | | | Dec.-Lei nº 48.295/68 (Convenção de Viena) Art. 22, § 3º | | DL nº 48.295/68 (Convenção de Viena), Art. 22, §3º. Questões relativas às imunidades de execução das entidades diplomáticas. |
| | | 3 Levantamento de Valor | 8826 | 9148 | 9160 | | | CPC | Art. 475-O, III | Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. |
| | | 3 Multa Cominatória / Astreintes | 8826 | 9148 | 10686 | | | CPC | Art. 645 | Estabelece as multa cominatória por descumprimento de obrigação e a multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação. |
| | | 4 Anotação na CTPS | 8826 | 9148 | 10686 | 55463 | | CPC Art. 461, § 4º; CLT Arts. 52 e 53 | | |
| | | 4 Cláusula Penal | 8826 | 9148 | 10686 | 55464 | | CCB, Arts. 408 a 416 e OJ 54 SD11/TST | | |
| | | 3 Multa ao Devedor Condenado a Pagar Quantia Certa | 8826 | 9148 | 9166 | | | CPC | Art. 475-J | Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no Art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) |
| | | 3 Nulidade / Inexigibilidade do Título | 8826 | 9148 | 9178 | | | CPC | Art. 475-L | Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: II - inexigibilidade do título; § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). |
| | | 3 Obrigação de Dar | 8826 | 9148 | 55281 | | | CCB | Art. 233 | Diz respeito às obrigações de dar ou de restituir coisa certa ou incerta. CCB Art. 233: A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do Título ou das circunstâncias do caso. Art. 243: A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade. |
| | | 3 Obrigação de Entregar | 8826 | 9148 | 10670 | | | CPC | Art. 621 | Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (Art. 737, II), apresentar embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. |
| | | 4 Busca e Apreensão | 8826 | 9148 | 10670 | 10677 | | CPC | Art. 625 | Art. 625: Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel. |
| | | 4 Imissão na Posse | 8826 | 9148 | 10670 | 10676 | | CPC | Art. 625 | Art. 625: Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel. |
| | | 3 Obrigação de Fazer / Não Fazer | 8826 | 9148 | 10671 | | | CPC | Arts. 632 a 645 | Dispõe sobre a forma de proceder no caso das obrigações de fazer e não fazer. |
| | | 3 Precatório | 8826 | 9148 | 10672 | | | CF Art. 100; CPC Art. 730 | | Art. 100: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. CPC, Art. 730: Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. |
| | | 4 Compensação de Reajustes Concedidos | 8826 | 9148 | 10672 | 55465 | | Lei nº 9.494/97, Art. 1º-E e OJ 02 TP/TST | | OJ 2 PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.2003: O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no Art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. |
| | | 4 Crédito Complementar | 8826 | 9148 | 10672 | 10680 | | CF | Art. 100, §§ 8º e 9º | Abrange as questões relativas à mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório. Art. 100, § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). |

| | | | | | | | | | | |
|--|---|--|------|------|-------|-------|-------|---|-----------------------------------|--|
| | 4 | Fracionamento | 8826 | 9148 | 10672 | 10679 | | CF | Art. 100, § 3º | Art. 100, § 3º: Abrange questões relativas à individualização dos créditos de cada demandante, objetivando aferir se excede ou não o limite estabelecido pelo Art. 87 do ADCT. |
| | 5 | Individualização do Crédito | 8826 | 9148 | 10672 | 10679 | 55466 | | CF, Art. 100, § 3º e OJ 09 TP/TST | Abrange as questões relativas à individualização dos créditos nas ações plúrimas e nos casos de substituição processual. |
| | 4 | Juros de Mora | 8826 | 9148 | 10672 | 55467 | | CF, Art. 100, § 5º; Lei n.º 9.494/97, Art. 1.º-F; OJ 07 TP/TST | | |
| | 4 | Liquidação Parcelada | 8826 | 9148 | 10672 | 10885 | | | | |
| | 4 | Parcela Incontroversa | 8826 | 9148 | 10672 | 10869 | | | | |
| | 4 | Período de Graça | 8826 | 9148 | 10672 | 55468 | | CF, Art. 100, § 1º (redação anterior); Súmula Vinculante 17 | | Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos |
| | 4 | Sequestro de Verbas Públicas | 8826 | 9148 | 10672 | 10678 | | CF Art. 100; CPC Art. 731 | | Art. 731: Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito. |
| | 5 | Quebra da Ordem de Precedência | 8826 | 9148 | 10672 | 10678 | 55469 | CF, Art. 100, §§ 2º e 6º; CPC, Art. 731; OJ 13 TP/TST | | CF, Art. 100, § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. |
| | 3 | Preclusão / Coisa Julgada | 8826 | 9148 | 55470 | | | CF, Art. 5º, XXXVI; CPC, Arts. 467 a 475; Súmula/TST; OJ TP/TST; OJs 262 e 277 SDI1/TST; OJs 35, 99, 123, 132, 134 e 157 SDI2/TST | | |
| | 3 | Prisão Civil | 8826 | 9148 | 10573 | | | | | Inclui os casos de prisão por não pagamento de alimentos, por depósito infiel (incluindo o decorrente da alienação fiduciária), e não devolução de título enviado para aceite. |
| | 4 | Alienação Fiduciária | 8826 | 9148 | 10573 | 10861 | | Lei nº 4.728/65 | Art. 66 | Abrange as hipóteses em que o magistrado determina a entrega do bem alienado ou o pagamento do seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão do fiduciante. |
| | 4 | Depositário Infiel | 8826 | 9148 | 10573 | 10860 | | CPC | Art. 666, § 3º | § 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito |
| | 3 | Protesto de Crédito Trabalhista | 8826 | 9148 | 55471 | | | Lei nº 9.492/97 | Art. 1º | Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. |
| | 3 | Remição | 8826 | 9148 | 9189 | | | CPC | 651 | Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. |
| | 3 | Requisição de Pequeno Valor – RPV | 8826 | 9148 | 10673 | | | CF | Art. 100, § 3º | § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. |
| | 4 | Renúncia Parcial | 8826 | 9148 | 10673 | 55472 | | ADCT | Art. 87, Parág. único | OJ 09: PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007). Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do Art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante. |
| | 3 | Sucessão | 8826 | 9148 | 9484 | | | CPC | Art. 592, I | Assunto relacionado à sucessão do executado por outrem. CPC Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). |
| | 3 | Valor da Execução / Cálculo / Atualização | 8826 | 9148 | 9149 | | | | | Assunto relacionado ao valor do cálculo, inclusive excesso de execução. |
| | 4 | Correção Monetária | 8826 | 9148 | 9149 | 10685 | | Lei nº 6.899/81, Art. 1º; CCB Art. 389; Súmula/TST 304 e OJs 28 e 300 SDI1/TST | | Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Súmula 304 e OJs. 28 e 300 |
| | 4 | Custas / Emolumentos | 8826 | 9148 | 9149 | 55286 | | | | |
| | 4 | Imposto de Renda | 8826 | 9148 | 9149 | 55287 | | | | |
| | 4 | Juros | 8826 | 9148 | 9149 | 10684 | | CCB | Art. 406 | Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Súmulas 200 (incidência) e 211 e OJ 408 (sucessão) |
| | 5 | Fazenda Pública | 8826 | 9148 | 9149 | 10684 | 55473 | | OJ 07 TP/TST e OJ 382 SDI1/TST | Abrange as questões relativas aos Juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. |
| | 4 | Taxa SELIC | 8826 | 9148 | 9149 | 10687 | | CCB | Art. 406 | Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. |
| | 2 | Medida Cautelar | 8826 | 9192 | | | | | | Abrange todas as discussões acerca das cautelares nominadas e inominadas. |
| | 3 | Caução / Contracautela | 8826 | 9192 | 9532 | | | CPC | Art. 804 | Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). |
| | 3 | Efeito Suspensivo | 8826 | 9192 | 55288 | | | OJ SDI2/TST | 76 e 113 | Abrange as questões relativas ao uso das cautelares inominadas, visando atribuir efeito suspensivo a uma decisão judicial até o julgamento do processo principal e/ou seu trânsito em julgado. |
| | 3 | Indenização do Prejuízo | 8826 | 9192 | 9524 | | | CPC | Art. 811 | Art. 811. Sem prejuízo do disposto no Art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - se, obtida liminarmente a medida no caso do Art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias; III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no Art. 808, deste Código; IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (Art. 810). Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar. |
| | 3 | Liminar | 8826 | 9192 | 9196 | | | CPC | Art. 804 | Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). |
| | 2 | Ministério Público | 8826 | 8875 | | | | CPC | Arts. 81 a 85 | Abrange todas as discussões referentes ao Ministério Público, como atribuições, interesse, legitimidade, princípio do promotor natural, suspeição e impedimento, etc. Assunto complementar para os casos de Legitimidade para a Causa para propositura de Ação Civil Pública. |
| | 3 | Intimação | 8826 | 8875 | 55474 | | | LC 75 /93, Art. 18 , II , h; CPC, Arts. 83, I e 236 , § 2º | | |
| | 3 | Legitimidade | 8826 | 8875 | 55475 | | | CF, Art. 129; LC-75/93 Arts. 11 a 16; CPC, Arts. 82, 487, III, 499, § 2º; Súmula/TST 407 | | |
| | 4 | Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública | 8826 | 8875 | 55475 | 55476 | | | | |
| | 5 | Contrato Nulo | 8826 | 8875 | 55475 | 55476 | 55477 | OJ SDI1/TST | 338 | |
| | 5 | Interesse Patrimonial Privado | 8826 | 8875 | 55475 | 55476 | 55478 | OJ SDI1/TST | 237 | |
| | 3 | Prazo / Contagem do Prazo | 8826 | 8875 | 55479 | | | LC 75/93, Art. 18, II, h; CPC, Arts. 188; 197 c/c 195 a 196, 236, § 2º, 240 | | Abrange as questões relativas ao prazo para o Ministério Público (em dobro, em quádruplo, início e término) |

| | | | | | | | | | |
|---|---|------|-------|-------|-------|--|--|-----------------------------|--|
| 2 | Objetos de Cartas Precatórias / de Ordem / Rogatórias | 8826 | 11781 | | | | Lei nº 11.419/2006; CPC | Lei nº 11.419/2006, Art. 7º | Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. Deve ser utilizado na hipótese de ter sido deprecada a prática de qualquer ato executório (execução cível, criminal ou infracional). |
| | 3 Atos executórios | 8826 | 11781 | 11786 | | | | | Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. Deve ser utilizado na hipótese de ter sido deprecada a prática de qualquer ato executório (execução cível, criminal ou infracional). |
| | 4 Ação Anulatória | 8826 | 11781 | 11786 | 55480 | | OJ SDI2/TST | 129 | |
| | 4 Embargos de Terceiro | 8826 | 11781 | 11786 | 55481 | | Súmula/TST | 419 | |
| | 3 Citação | 8826 | 11781 | 11783 | | | Lei nº 11.419/2006; CPC | Lei nº 11.419/2006, Art. 6º | Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. |
| | 3 Diligências | 8826 | 11781 | 11785 | | | | | Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. |
| | 3 Intimação | 8826 | 11781 | 11782 | | | | | Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. |
| | 3 Oitiva | 8826 | 11781 | 11784 | | | | | Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. |
| 2 | Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça | 8826 | 8883 | | | | | | |
| | 3 Do Juiz | 8826 | 8883 | 8884 | | | CPC | Arts. 125 a 138 | Abrange todas as questões envolvendo magistrados, inclusive impedimento e suspeição. |
| | 4 Impedimento | 8826 | 8883 | 8884 | 10660 | | CPC | Art. 134 | Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. |
| | 4 Suspeição | 8826 | 8883 | 8884 | 10659 | | CPC | Art. 135 | Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. |
| | 3 Dos Auxiliares da Justiça | 8826 | 8883 | 8888 | | | CPC | Arts. 138 a 139 | Abrange todas as discussões referentes aos auxiliares da Justiça, inclusive envolvendo peritos e intérpretes (suspeição, impedimento), depositários etc. |
| | 4 Impedimento | 8826 | 8883 | 8888 | 55289 | | CPC | Art. 138 | |
| | 4 Suspeição | 8826 | 8883 | 8888 | 55290 | | CPC | Art. 138 | |
| 2 | Partes e Procuradores | 8826 | 8842 | | | | | | |
| | 3 Assistência Judiciária Gratuita | 8826 | 8842 | 8843 | | | Lei nº 1060/50 Arts. 1º a 18; OJ 331 SDI1/TST | | A referida Lei define os casos e formas em que se processa a assistência judiciária gratuita. |
| | 3 Capacidade Processual | 8826 | 8842 | 9493 | | | CPC | Arts. 7º a 11 | Abrange as discussões referentes à capacidade processual da parte. Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Art. 9º O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial. Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações: (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - reais imobiliárias; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) I - que versem sobre direitos reais imobiliários; (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) § 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Art. 11. A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la. Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo. |
| | 3 Honorários Periciais | 8826 | 8842 | 9258 | | | CPC Art. 33; Súmula/TST 341 e OJs 198 e 387 SDI1/TST | | Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Súmula/TST 341 e OJs 198 (atualização monetária) e 387 (justiça gratuita). |
| | 3 Intervenção de Terceiros | 8826 | 8842 | 8859 | | | CPC | Arts. 56 a 80 | Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Art. 57. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro. Art. 58. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente. Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença. Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição. Art. 61. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar. Seção II Da Nomeação à Autoria Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor. Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro. Art. 64. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação. Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante. Art. 67. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar. Art. 68. Presume-se aceita a nomeação se: I - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se; II - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar. Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação: I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir; II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada. Seção III Da Denúnciação da Lide Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu. Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo. § 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á: a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias; b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias. § 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante. Art. 73. Para os fins do disposto no Art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente. Art. 74. Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu. Art. 75. Feita a denúnciação pelo réu: I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado; II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final; III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa. Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. Seção IV Do Chamamento ao Processo Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado. Art. 79. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74. Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar. |
| | 4 Chamamento ao Processo | 8826 | 8842 | 8859 | 55482 | | CPC | Arts. 77 a 80 | |
| | 4 Denúnciação da Lide | 8826 | 8842 | 8859 | 55226 | | CPC | Arts. 70 a 76 | |
| | 4 Nomeação à Autoria | 8826 | 8842 | 8859 | 55483 | | CPC | Arts. 62 a 69 | |

| | | | | | | | | | |
|---|--|------|------|------|-------|-------|---|---------------|--|
| | 4 Oposição | 8826 | 8842 | 8859 | 55484 | | CPC | Arts. 56 a 61 | |
| 3 | Litisconsórcio e Assistência | 8826 | 8842 | 8866 | | | CPC | Arts. 46 a 55 | Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente a lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos. Seção II Da Assistência Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz: I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso; II - autorizará a produção de provas; III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente. Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente. Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no Art. 51. Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebeu o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu. |
| 3 | Procuração / Mandato | 8826 | 8842 | 8868 | | | CPC Arts. 37 a 38; Súmulas/TST 383, 395 e 425; OJs 318, 319, 371 e 373 SDI1/TST | | Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único - Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. Súmulas/TST 383, 395 e 425; OJs SDI1/TST 318, 319, 371 e 373 |
| | 4 Assinatura Eletrônica / Digital | 8826 | 8842 | 8868 | 55485 | | CPC, Art. 38, Parág. único e Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º | | |
| | 4 Estatuto Social da Empresa | 8826 | 8842 | 8868 | 55486 | | OJ SDI1/TST | 255 | |
| | 4 Procurador de Entes Públicos / Autárquicos / Fundacionais | 8826 | 8842 | 8868 | 55487 | | OJ SDI1/TST | 52 | Abrange questões relativas aos procuradores da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas. OJ 52. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, de 10 DE JULHO DE 1997) (inserido dispositivo e atualizada a legislação) - DJ 20.04.2005. A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato. |
| | 4 Tácito | 8826 | 8842 | 8868 | 55488 | | Súmula/TST 164; OJs 200 e 286 SDI1/TST | | |
| 3 | Representação em Juízo | 8826 | 8842 | 8873 | | | CPC | Art. 12 | Art. 12: Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; III - a massa falida, pelo síndico; IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (Art. 88, parágrafo único); IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. § 1º - Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. § 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição. § 3º - O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial. |
| | 4 Entes Públicos | 8826 | 8842 | 8873 | 55489 | | CPC, Art. 12, I; LC 73/93, OJ 318 SDI1/TST e OJ Transitória 65 SDI1/TST | | Abrange as questões referentes à representação em juízo das Autarquias Federais, Estaduais e Municipais |
| | 4 Preposto | 8826 | 8842 | 8873 | 55490 | | CLT, Art. 843, § 1º; LC 123/06, Art. 54 e Súmula/TST 377 | | |
| 3 | Substituição da Parte | 8826 | 8842 | 9494 | | | CPC | Arts. 41 a 43 | Para as discussões de substituição das partes, inclusive nos casos de morte e sucessão. Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. § 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no Art. 265. |
| 3 | Substituição Processual | 8826 | 8842 | 8867 | | | CPC | Arts. 41 a 45 | Definem os casos em que se processa a substituição processual das partes e dos procuradores. |
| 3 | Sucumbência | 8826 | 8842 | 8874 | | | CPC | Arts. 20 a 35 | Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976). § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973). § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973). § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973). § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). § 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (Art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido Art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide §2º do art 475-Q). |
| | 4 Custas | 8826 | 8842 | 8874 | 10658 | | CPC | Art. 19 | Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. |
| | 4 Honorários Advocatícios | 8826 | 8842 | 8874 | 10655 | | CPC, Art. 20, §§ 1º, 2º e 3º; Súmulas 219 e 329; OJs 304, 305 e 348 SDI1/TST | | Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. § 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (dispositivo e §§ alterado pelas Leis nº 5.925/1973 e 6.355/1976). Súmulas/TST 219 e 329 e OJs SDI1/TST 304, 305 (requisitos) e 348 (base de cálculo). |
| | 5 Contratuais | 8826 | 8842 | 8874 | 10655 | 55228 | | | |
| | 4 Honorários Advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública | 8826 | 8842 | 8874 | 10656 | | CPC | Art. 20, § 4º | Art. 20, § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. |
| | 4 Honorários Advocatícios em FGTS | 8826 | 8842 | 8874 | 10657 | | | | |
| | 4 Honorários Periciais | 8826 | 8842 | 8874 | 55491 | | CPC, Art. 33; CLT, Art. 790-B; Lei nº 1.060, Art. 3º, V; Súmula/TST 341 e OJs 198 e 387 SDI1/TST | | |
| | 4 Honorários na Justiça do Trabalho | 8826 | 8842 | 8874 | 55492 | | Lei nº 1.060, Art. 11, § 1º; Lei nº 5.584/70, Art. 14, § 2º e 16; Súmula/TST 219 e 329; Ojs 304, 305 e 348 SDI1/TST | | |
| | 5 Ação Ajuizada na Justiça Comum | 8826 | 8842 | 8874 | 55492 | 55493 | | | |
| | 5 Ação de Cobrança | 8826 | 8842 | 8874 | 55492 | 55494 | Súmula/STJ | 363 | |
| | 5 Ação Rescisória | 8826 | 8842 | 8874 | 55492 | 55495 | Súmula/TST | 219, II | |
| | 5 Relação de Trabalho | 8826 | 8842 | 8874 | 55492 | 55496 | Súmula/TST 219, III e Instrução Normativa/TST nº 27, Art. 5º | | |

| | | | | | | | | | | | |
|---|-------------------------|--|-----------------------|------|-------|-------|-------|-------|--|---------------------------|---|
| | | 5 | Substituto Processual | 8826 | 8842 | 8874 | 55492 | 55497 | Súmula/TST | 219, III | |
| 2 | Penalidades Processuais | | | 8826 | 55230 | | | | | | |
| | 3 | Ato Atentatório à Dignidade da Justiça | | 8826 | 55230 | 55232 | | | CPC | Arts. 600 e 601 | Art. 600: Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. |
| | 3 | Ausência Injustificada de Testemunha | | 8826 | 55230 | 55234 | | | CPC, Arts. 412, 453, II e § 3º; CLT, Arts. 730 e 825 | | Art. 453 - A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez; II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. § 1º - Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. § 2º - Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. § 3º - Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas. |
| | 3 | Descumprimento de Obrigações de Auxiliares da Justiça | | 8826 | 55230 | 55235 | | | CPC, Arts. 144, 146, Parág. único, 147, 150 e 153; CLT, Art. 712, Parág. único | | Art. 712, Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso. |
| | 3 | Litigância de Má-Fé | | 8826 | 55230 | 8865 | | | CPC | Arts. 16 a 18 | Art. 16 - Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Alterado pela L-006.771-1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Acrescentado pela L-009.668-1998) Art. 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Alterado pela L-009.668-1998) § 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Alterado pela L-008.952-1994). |
| | 3 | Multa do Art. 475-J do CPC | | 8826 | 55230 | 55237 | | | CPC | Art. 475-J | Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no Art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Acrescentado pela L-011.232-2005) |
| | 3 | Multa por Agravo Inadmissível ou Infundado | | 8826 | 55230 | 55498 | | | CPC, Art. 557, § 2º e OJ 389 SDI1/TST | | Art. 557, § 2º: Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. |
| | 3 | Multa por Descumprimento de Ordem Judicial | | 8826 | 55230 | 55233 | | | CPC | Art. 14, V e Parág. único | Art. 14, parágrafo único: Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. |
| | 3 | Multa por ED Protelatórios | | 8826 | 55230 | 55499 | | | CPC | Art. 538, Parág. único | Art. 538, parágrafo único: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. |
| | 3 | Perda do Direito a Vista dos Autos fora do Cartório / Secretaria | | 8826 | 55230 | 55236 | | | CPC | Art. 196 | Art. 196. É ilícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa. |
| 2 | Processo e Procedimento | | | 8826 | 8960 | | | | | | Abrange todas as questões relativas ao processo de conhecimento, do ajuizamento da ação à decisão. |
| | 3 | Antecipação de Tutela / Tutela Específica | | 8826 | 8960 | 8961 | | | CPC | Arts. 273 e 461 | Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (Art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do Art. 461. (Incluído pela |
| | 4 | Greve | | 8826 | 8960 | 8961 | 55500 | | CF Art. 9º; Lei 7.783/89; CLT Art. 722 e OJ 38 SDC/TST | | Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades: a) multa de 300 (trezentos) a 3.000 (três mil) valores de referência regionais; b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem; c) suspensão, pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional. § 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas. b e c incidirão sobre os administradores responsáveis. § 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão. § 3º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho. |
| | 4 | Plano de Saúde | | 8826 | 8960 | 8961 | 55501 | | | | |
| | 4 | Reintegração de Empregado | | 8826 | 8960 | 8961 | 55502 | | OJ SDI2/TST | 142 | Nomenclatura variante: readmissão de empregado |
| | 3 | Erro de Procedimento | | 8826 | 8960 | 8986 | | | CPC | Art. 250, Parág. único | Para as discussões sobre a correção ou não do procedimento adotado (ordinário, sumário ou especial). |
| | 3 | Petitionamento Eletrônico | | 8826 | 8960 | 55503 | | | Lei nº 11.419/2006 | Art. 2º | Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do Art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. |
| | 4 | E-Doc | | 8826 | 8960 | 55503 | 55300 | | Lei nº 11.419/2006; Instrução Normativa/TST 30/2007, Arts. 5º ao 13 | | |
| | 4 | Fac-Símile / E-mail | | 8826 | 8960 | 55503 | 10668 | | CPC, Art. 184; Lei nº 9.800/99; Súmula/TST 387, II | | Súmula 387. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (inserido o item IV à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000); II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004); III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do Art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004); IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do Art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares. |
| | 4 | Regularidade de Apresentação de Peças | | 8826 | 8960 | 55503 | 55504 | | Lei nº 9.800, Art. 2º; Súmula/TST 387, II; Instrução Normativa/TST nº 30/07, Arts. 6º, Parág. único e 7º | | Necessidade de indicação dos documentos que não puderam ser enviados por fac-símile, mas que serão apresentados posteriormente para protocolo. Também refere-se ao debate envolvendo irregularidades, tais como fac-símile recebido por particular e posteriormente apresentado para protocolo como documento original. |
| | 3 | Provas | | 8826 | 8960 | 8990 | | | CPC | Art. 130 | Abrange as discussões processuais referentes às provas (documental, pericial, testemunhal etc), inclusive indeferimento de provas, muitas vezes arguida como cerceamento de defesa. Não abrange análise da prova. |

| | | | | | | | | | | | |
|--|---|---|--------------------------------------|------|-------|-------|-------|--|---|---|--|
| | 4 | Depoimento Pessoal / Testemunha | 8826 | 8960 | 8990 | 10940 | | CPC | Arts. 342 a 347 | Abrange as discussões processuais referentes aos depoimentos pessoais, inquirições de testemunhas, inclusive assuntos de cartas precatórias. | |
| | | 5 | Suspeição | 8826 | 8960 | 8990 | 10940 | 55505 | CPC, Art. 414, § 1º e Súmula/TST 357 | Art. 414, § 1º - É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no Art. 405, § 4º. | |
| | 4 | Documental | 8826 | 8960 | 8990 | 55506 | | CPC, Art. 332 e CLT, Art. 380 | | Abrange todas as questões relativas à prova documental, da produção à juntada, inclusive na fase recursal. | |
| | 4 | Juntada na Fase Recursal (Fato Novo) | 8826 | 8960 | 8990 | 55507 | | Súmula/TST | 8 | | |
| | 4 | Ônus da Prova | 8826 | 8960 | 8990 | 55508 | | CPC Art. 333 e CLT Art. 818 | | Tema afeto à distribuição da prova - fato constitutivo e/ou modificativo do direito. | |
| | | 5 | Equiparação Salarial | 8826 | 8960 | 8990 | 55508 | 55509 | Súmula/TST | 6, VIII | |
| | | 5 | Férias / Gozo / Fruição | 8826 | 8960 | 8990 | 55508 | 55510 | CLT | Art. 135 | |
| | | 5 | Horas Extras | 8826 | 8960 | 8990 | 55508 | 55511 | Súmula/TST | 338 | |
| | | 5 | Vale Transporte | 8826 | 8960 | 8990 | 55508 | 55512 | | | |
| | 4 | Prova Ilícita | 8826 | 8960 | 8990 | 55513 | | CF | Art. 5º, LVI | | |
| | 4 | Repetição da Prova | 8826 | 8960 | 8990 | 55514 | | CPC, Art. 132, Parág. único e CLT, Art. 820 | | | |
| | 3 | Revelia | 8826 | 8960 | 9024 | | | CPC, Arts. 319 a 324; CLT, Art. 844 | | Abrange as discussões sobre os efeitos da revelia e como a mesma ocorre dentro do processo. OJ 245 (atraso audiência). | |
| | 4 | Atraso na Audiência | 8826 | 8960 | 9024 | 55515 | | CLT, Art. 843; Súmula/TST 122 e OJ 245 SDI1/TST | | Abrange as questões relativas a atraso ou ausência na audiência, seja por dificuldade de locomoção, seja por impossibilidade de comparecimento, inclusive motivado por licença-médica, sendo necessária a comprovação (apresentação do atestado médico). | |
| | 4 | Confissão | 8826 | 8960 | 9024 | 55516 | | CPC, Arts. 348 a 354; CLT, Art. 844 e Súmula/TST 74 | | Temas relacionados à confissão e seus efeitos, se ficta e se real, inclusive na ação rescisória. | |
| | 4 | Pessoa Jurídica de Direito Público | 8826 | 8960 | 9024 | 55517 | | OJ SDI1/TST | 152 | | |
| | 3 | Ritos | 8826 | 8960 | 55296 | | | CPC Art. 272; CLT Arts. 852-A | | Abrange as questões relativas aos ritos ordinário, sumário e sumaríssimo. CPC, Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. CLT, Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000). | |
| | 3 | Vícios Formais da Sentença | 8826 | 8960 | 9026 | | | CPC | Art. 463 | Abrange as discussões referentes aos vícios formais da sentença, como julgamento extra petita, ausência de fundamentação etc. | |
| | 2 | Recurso | 8826 | 9045 | | | | CPC | Arts. 496 ao 546 | Matérias processuais relacionadas a recursos. Geralmente são objeto de recurso subsequente, após o julgamento ou não-conhecimento de recurso anterior. Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990) I - apelação; II - agravo; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990) VII - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990) VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). | |
| | 3 | Cabimento | 8826 | 9045 | 9098 | | | CPC | Arts. 499 e 500 | Abrange a discussão sobre o cabimento dos recursos em geral. | |
| | 3 | Efeitos | 8826 | 9045 | 9047 | | | CPC | 518 | Dicussão acerca dos efeitos em que o recurso foi ou deveria ter recebido. | |
| | 3 | Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais | 8826 | 9045 | 55518 | | | CLT Art.894, RI/TST Art. 231 | | Recurso próprio da Justiça do Trabalho interposto em face de decisão turmária para a Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI | |
| | | 4 | Agravo de Instrumento | 8826 | 9045 | 55518 | 55519 | Súmula /TST | 353 | Embargos à SDI em face de decisão proferida em AIRR | |
| | | 5 | Multas Processuais | 8826 | 9045 | 55518 | 55519 | 55520 | Súmula /TST | 353, e | |
| | | 5 | Pressuposto Extrínseco | 8826 | 9045 | 55518 | 55519 | 55521 | Súmula /TST | 353, a, b | Embargos à SDI em face de decisão proferida em AIRR |
| | | 5 | Pressuposto Intrínseco da Revista | 8826 | 9045 | 55518 | 55519 | 55522 | Súmula /TST | 353 | Embargos à SDI em face de decisão proferida em AIRR |
| | 4 | Decisão Interlocutória na Justiça do Trabalho | 8826 | 9045 | 55518 | 55523 | | CLT e Súmula/TST | CLT, Art. 893, § 1º e S. 214 | | |
| | 4 | Decisão Monocrática | 8826 | 9045 | 55518 | 55524 | | Súmula /TST 353,b e f e OJ 378 SDI1/TST | | Embargos à SDI em face de decisão de decisão monocrática | |
| | 3 | Preparo / Deserção | 8826 | 9045 | 9050 | | | CPC | 511 | Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. | |
| | 4 | Custas | 8826 | 9045 | 9050 | 55525 | | CLT, Arts. 789, 789-A, 790 e 790-A e OJ 104 SDI1/TST | | Na JT, há particularidade diferenciada de recolhimento de custas na fase recursal | |
| | | 5 | Carimbo do Banco - Validade | 8826 | 9045 | 9050 | 55525 | 55526 | OJ SDI1/TST | 33 | |
| | | 5 | Guia Utilizada | 8826 | 9045 | 9050 | 55525 | 55527 | OJ 158 SDI1/TST e Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG/2010, Art. 1º | | |
| | | 5 | Isenção | 8826 | 9045 | 9050 | 55525 | 55528 | CLT, Art. 790-A; Lei 1.060/50, Arts. 1º a 13; CPCGJT, Art. 66, | | |
| | 4 | Custas / Depósito Recursal - Diferença Ínfima | 8826 | 9045 | 9050 | 55529 | | OJ SDI1/TST | 140 | | |
| | 4 | Depósito Recursal | 8826 | 9045 | 9050 | 55530 | | CLT, Art. 899, § 1º e Súmula/TST 128, I | | Na Justiça do Trabalho há particularidade diferenciada de recolhimento depósito recursal na fase recursal | |
| | | 5 | Condenação Solidária / Subsidiária | 8826 | 9045 | 9050 | 55530 | 55531 | Súmula/TST | 128, III | |
| | | 5 | Empresa em Liquidação Extrajudicial | 8826 | 9045 | 9050 | 55530 | 55532 | Súmula/TST | 86 | |
| | | 5 | Massa Falida | 8826 | 9045 | 9050 | 55530 | 55533 | Súmula/TST | 86 | |
| | | 5 | Prazo | 8826 | 9045 | 9050 | 55530 | 55534 | Súmula/TST | 245 | |
| | | 5 | Recurso Ordinário na Ação Rescisória | 8826 | 9045 | 9050 | 55530 | 55535 | Súmula/TST | S. 99 | |
| | | 5 | Utilização da Guia Própria | 8826 | 9045 | 9050 | 55530 | 55536 | Súmula/TST 426 e Instrução Normativa/TST nº 26/2004 | | Súmula 426: Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEDRR 91700-09.2006.5.18.0006. Depósito Recursal - Utilização da Guia GFIP – Obrigatoriedade. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do Art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS. |
| | 3 | Processo de Alçada | 8826 | 9045 | 55537 | | | Súmulas/TST | 356 e 365 | Processo de alçada na Justiça do Trabalho | |

| | | | | | | | | |
|---|---|------|-------|-------|-------|-------|--|---|
| 3 | Recurso de Revista | 8826 | 9045 | 55538 | | | Arts. 896 e §§ ; Súmulas/TST 126, 283, 285 e 333 | |
| 4 | Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento | 8826 | 9045 | 55538 | 55539 | | Súmula/TST | 218 |
| 4 | Fase de Execução | 8826 | 9045 | 55538 | 55540 | | Súmula/TST | 266 |
| 4 | Rito Sumaríssimo | 8826 | 9045 | 55538 | 55541 | | OJ/TST SDI-1 | 260 |
| 3 | Regularidade Formal | 8826 | 9045 | 10666 | | | | Princípio da dialeticidade / recurso desfundamentado |
| 3 | Remessa Necessária | 8826 | 9045 | 55299 | | | Súmula/TST 303 e OJ 334 SDI1/TST e OJ 8 TP/TST | Termos variantes: remessa "ex officio" e reexame necessário. Abrange inclusive as questões relativas à não interposição de recurso voluntário pelo ente público, tornando incabível o Recurso de Revista, quando interposto contra decisão proferida em remessa necessário. |
| 3 | Repercussão Geral | 8826 | 9045 | 55298 | | | | |
| 3 | Sobrestamento | 8826 | 9045 | 10738 | | | | Refere-se ao sobrestamento de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento para o STF que tratem de matéria à qual foi reconhecida a repercussão geral |
| 3 | Tempestividade | 8826 | 9045 | 9060 | | | CPC | Arts. 506 a 508 |
| 4 | Ausência de Expediente Forense | 8826 | 9045 | 9060 | 55542 | | Súmulas/TST | 1, 262 e 385 |
| 4 | Etiqueta Adesiva na Justiça do Trabalho | 8826 | 9045 | 9060 | 55543 | | OJ SDI1/TST | 284 |
| 4 | Interposição Antes da Publicação | 8826 | 9045 | 9060 | 55544 | | Súmula/TST | 434 |
| 4 | Protocolo - Legibilidade | 8826 | 9045 | 9060 | 55545 | | OJ SDI1/TST | 285 |
| 4 | Protocolo Integrado / Descentralizado | 8826 | 9045 | 9060 | 10669 | | CPC, Art. 542; Súmula/STJ 256 | Protocolo Integrado - Superior Tribunal de Justiça. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. |
| 3 | Transcendência | 8826 | 9045 | 55297 | | | CLT | Art. 896-A |
| 2 | Ação Rescisória | 8826 | 55301 | | | | | |
| 3 | Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar | 8826 | 55301 | 55546 | | | Súmula/TST | 405, II |
| 3 | Cabimento | 8826 | 55301 | 55547 | | | OJs SDI2/TST | 41 e 107 |
| 4 | Contrariedade a Súmula | 8826 | 55301 | 55547 | 55548 | | OJ SDI2/TST | 25 |
| 4 | Decisão Homologatória | 8826 | 55301 | 55547 | 55549 | | | |
| 5 | Acordo Prévio / Quitação Geral | 8826 | 55301 | 55547 | 55549 | 55550 | OJ SDI2/TST | 154 |
| 5 | Adjudicação / Arrematação / Cálculos | 8826 | 55301 | 55547 | 55549 | 55551 | Súmula/TST | 399 |
| 4 | Rescisória de Rescisória | 8826 | 55301 | 55547 | 55552 | | Súmula/TST | 400 |
| 4 | Sentença de Liquidação | 8826 | 55301 | 55547 | 55553 | | OJ SDI2/TST | 134 |
| 3 | Contestação | 8826 | 55301 | 55554 | | | CPC | Art. 491 |
| 4 | Prazo / Termo Inicial | 8826 | 55301 | 55554 | 55555 | | CLT, Art. 774; OJ 146 SDI2/TST | OJ 146. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Art. 774 DA CLT (DJ 10.11.2004). A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do Art. 774 da CLT, sendo inaplicável o Art. 241 do CPC. |
| 3 | Decadência | 8826 | 55301 | 55556 | | | CPC | Art. 495 |
| 4 | Termo Inicial do Prazo | 8826 | 55301 | 55556 | 55557 | | Súmula/TST | 100, I |
| 5 | Ministério Público | 8826 | 55301 | 55556 | 55557 | 55558 | Súmula/TST | 100, VI |
| 3 | Decisão Rescindenda | 8826 | 55301 | 55559 | | | CPC, Art. 485; Súmula/TST 192, II e V e 411; OJ 101 SDI2/TST | VER TAMBÉM: Ação rescisória/IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO . COMPETÊNCIA S 192,I - INSERIR EM QUAL CAMPO? |
| 3 | Depósito Prévio | 8826 | 55301 | 55560 | | | CLT, Art. 836 e Instrução Normativa/TST nº 31 | VER TAMBÉM DEPÓSITO RECURSAL/RECURSO ORDINARIO NA AÇÃO RESCISÓRIA - INSERIR SÚMULA 194 CANCELADA? Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor (redação dada pela Lei nº 11.495/2007). |
| 4 | Inexigibilidade / Isenção | 8826 | 55301 | 55560 | 55561 | | Instrução Normativa/TST nº 31, Art. 6º | Art. 6º O depósito prévio não será exigido da massa falida e quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Mencionar os casos de inexigibilidade e de isenção. |
| 4 | Insuficiência do Depósito | 8826 | 55301 | 55560 | 55562 | | CLT, Art. 836; Instrução Normativa/TST nº 31, Arts. 2º ao 4º | Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007). |
| 4 | Reversão para a Parte Contrária | 8826 | 55301 | 55560 | 55563 | | Instrução Normativa/TST nº 31, Art. 5º | Art. 5º O valor depositado será revertido em favor do réu, a título de multa, caso o pedido deduzido na ação rescisória seja julgado improcedente. |
| 3 | Documento Novo | 8826 | 55301 | 55308 | | | CPC, Art. 485, VII; Súmula/TST 402 | Documento novo é aquele cronologicamente velho, mas que a parte desconhecia ou dele não pôde fazer uso. Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; |
| 3 | Dolo ou Colusão entre as Partes | 8826 | 55301 | 55304 | | | CPC, Art. 485, III; Súmula/TST 403 | Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; |
| 4 | Lide Simulada | 8826 | 55301 | 55304 | 55564 | | OJ SDI2/TST | 94 |
| 3 | Erro de Fato | 8826 | 55301 | 55310 | | | CPC | Art. 485, IX |

| | | | | | | | | | | |
|--|---|--|------|-------|-------|-------|-------|---|-------------------|---|
| | 4 | Contradição entre Fundamentação e Dispositivo | 8826 | 55301 | 55310 | 55565 | | OJ SDI2/TST | 103 | 103. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO (DJ 29.04.2003). É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido. |
| | 3 | Falsidade de Prova | 8826 | 55301 | 55307 | | | CPC | Art. 485, VI | Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; |
| | 3 | Honorários Advocatícios | 8826 | 55301 | 55566 | | | Súmula/TST | S. 219, II | Retiramos o Art. 20, do CPC por ser genérico. Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Alterado pela L-006.355-1976). § 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973). § 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Alterado pela L-005.925-1973). § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973): a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Alterado pela L-008.952-1994). § 5º - Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (Art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido Art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Acrescentado pela L-006.745-1979). |
| | 3 | Impossibilidade Jurídica do Pedido | 8826 | 55301 | 55567 | | | Súmula/TST 192, III e IV e Ojs 134 e 150 SDI2/TST | | Abrange as questões relativas à decisão indicada como rescindenda que já foi substituída por outra. |
| | 3 | Invalidação de Confissão, Desistência ou Transação | 8826 | 55301 | 55309 | | | CPC | Art. 485, VIII | Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; |
| | 4 | Acordo Homologado/Efeitos | 8826 | 55301 | 55309 | 55568 | | CPC, Art. 485, VIII; OJ 132 SDI2/TST | | OJ 132. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004). Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista. |
| | 4 | Processo Fraudulento | 8826 | 55301 | 55309 | 55569 | | | | |
| | 4 | Vício de Consentimento | 8826 | 55301 | 55309 | 55570 | | OJ 154 SDI2/TST; Súmula/TST 404 | | Súmula 404. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO Art. 485, VIII, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. O Art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003). |
| | 3 | Juiz Impedido / Absolutamente Incompetente | 8826 | 55301 | 55303 | | | CPC | Art. 485, II | Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; |
| | 3 | Legitimidade Ativa | 8826 | 55301 | 55571 | | | CPC, Art. 487; Súmulas/TST 406 e 407 | | Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei. |
| | 4 | Parte ou Sucessor no Processo da Decisão Rescindenda | 8826 | 55301 | 55571 | 55572 | | CPC | Art. 487, I | Art. 487, I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; |
| | 4 | Terceiro Juridicamente Interessado | 8826 | 55301 | 55571 | 55573 | | CPC | Art. 487, II | Art. 487, II - o terceiro juridicamente interessado; |
| | 3 | Ofensa à Coisa Julgada | 8826 | 55301 | 55305 | | | CPC | CPC, Art. 485, IV | Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: IV - ofender a coisa julgada; |
| | 4 | Interpretação e Alcance do Título Executivo | 8826 | 55301 | 55305 | 55637 | | OJ SDI2/TST | 123 | 123. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. |
| | 4 | Sentença Normativa - Modificação | 8826 | 55301 | 55305 | 55638 | | Súmula/TST | 397 | Súmula 397. AÇÃO RESCISÓRIA. Art. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do Art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003). |
| | 3 | Pressuposto Processual | 8826 | 55301 | 55574 | | | | | III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003). |
| | 4 | Prova do Trânsito em Julgado da Decisão Rescindenda | 8826 | 55301 | 55574 | 55575 | | Súmula/TST | 299, I e III | I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989). |
| | 4 | Representação Processual | 8826 | 55301 | 55574 | 55576 | | OJ SDI2/TST | 151 | 151. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST. |
| | 5 | Jus Postulandi | 8826 | 55301 | 55574 | 55576 | 55577 | Súmula/TST | 425 | |
| | 3 | Prevaricação / Concussão / Corrupção do Juiz | 8826 | 55301 | 55302 | | | CPC | Art. 485, I | Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; |
| | 3 | Pronunciamento Explícito (Prequestionamento) | 8826 | 55301 | 55311 | | | Súmula/TST | 298 | Ver também :Violação Literal à Disposição de Lei. Tema incluído em substituição ao termo "Pquestionamento", tendo em vista que o STF não admite a exigência de prequestionamento na rescisória. Para facilitar a pesquisa e orientar na classificação, mantém-se o termo "prequestionamento" entre parêntese |
| | 3 | Reexame de Fatos e Provas | 8826 | 55301 | 55578 | | | Súmula/TST | 410 | Súmula nº 410. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003). |
| | 3 | Revelia / Confissão | 8826 | 55301 | 55579 | | | Súmula/TST | 404 | Súmula nº 404 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO Art. 485, VIII, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. O Art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003). |
| | 3 | Violação Literal à Disposição de Lei | 8826 | 55301 | 55306 | | | CPC | Art. 485, V | Ver também : pronunciamento explícito. Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei; |
| | 4 | Dupla Fundamentação da Decisão Rescindenda | 8826 | 55301 | 55306 | 55580 | | OJ SDI2/TST | 112 | A rescisória deve impugnar todos os fundamentos da decisão rescindenda. 112. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL (DJ 29.04.2003). Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação duplicada da decisão rescindenda. |
| | 2 | Mandado de Segurança | 8826 | 55581 | | | | CF Art. 5º, LXIX e Lei nº 12.016/09 | | Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; |
| | 3 | Autenticação | 8826 | 55581 | 55582 | | | OJ SDI1/TST | 415 | Abrange as questões relativas à autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada. § 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade. § 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes. § 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. |
| | 3 | Cabimento | 8826 | 55581 | 55583 | | | Lei nº 12.016/09 | Art. 1º e §§ | Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. § 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. § 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. |
| | 4 | Ação Cautelar | 8826 | 55581 | 55583 | 55584 | | OJ SDI2/TST | 113 | |

| | | | | | | | | | | | |
|---|--|--|---|------|-------|-------|-------|-------|----------------------|--|---|
| | | | 4 Prova Pré-constituída | 8826 | 55596 | 55610 | 55618 | | | Lei nº 12.016/09, Art. 6º, caput e §§ 1º e 2º e Súmula/TST 415 | Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. § 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. § 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. |
| 2 | | | Processo e Procedimento da Corregedoria | 8826 | 55619 | | | | | | |
| | | | 3 Consulta | 8826 | 55619 | 55620 | | | | | |
| | | | 4 Dúvidas Apresentadas pelos Tribunais Regionais, seus Órgãos / Integrantes | 8826 | 55619 | 55620 | 55621 | | RI/CGJT | Art. 6º, IV | Art. 6º, IV - dirimir dúvidas apresentadas em Consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos ou seus integrantes; |
| | | | 3 Correição Parcial | 8826 | 55619 | 55622 | | | RI/CGJT | Arts. 13 a 23 | Art. 13 A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. |
| | | | 4 Ato Contrário à Boa Ordem Processual | 8826 | 55619 | 55622 | 55623 | | RI/CGJT | Art. 13, caput | Art. 13, caput: A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. |
| | | | 4 Ato que Importe em Atentado a Fórmulas Legais de Processo | 8826 | 55619 | 55622 | 55624 | | RI/CGJT | Art. 13, caput | Art. 13, caput: A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. |
| | | | 4 Erros / Abusos | 8826 | 55619 | 55622 | 55625 | | RI/CGJT | Art. 13, caput | Art. 13, caput: A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. |
| | | | 4 Justificado Receio de Dano Irreparável ou de Difícil Reparação | 8826 | 55619 | 55622 | 55626 | | RI/CGJT | Art. 13, Parág. único | Art. 13, parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. |
| | | | 3 Pedido de Providências | 8826 | 55619 | 55627 | | | RI/CGJT | Arts. 24 a 27 | Art. 24 O Pedido de Providências inclui medidas atinentes ao cumprimento do sistema BACEN JUD, excepcionada a hipótese de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado. |
| | | | 4 BACEN JUD / Frustração da Ordem Judicial de Bloqueio | 8826 | 55619 | 55627 | 55628 | | RI/CGJT | Arts. 24 e 25 | Art. 24 O Pedido de Providências inclui medidas atinentes ao cumprimento do sistema BACEN JUD, excepcionada a hipótese de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado. Art. 25 Caberá Pedido de Providências de iniciativa do Juiz que preside a execução ao constatar que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente na conta única cadastrada no sistema BACEN JUD para o atendimento à ordem judicial de bloqueio. |
| | | | 5 Ausência de Justificativa | 8826 | 55619 | 55627 | 55628 | 55629 | | | |
| | | | 5 Comprovação de Saldo Bancário | 8826 | 55619 | 55627 | 55628 | 55630 | | | |
| | | | 5 Justificada Ausência de Numerário | 8826 | 55619 | 55627 | 55628 | 55631 | | | |
| | | | 4 Diversos | 8826 | 55619 | 55627 | 55632 | | | | |
| | | | 5 Práticas Procedimentais Contrárias aos Parâmetros Legais | 8826 | 55619 | 55627 | 55632 | 55633 | RI/CGJT | Art. 26 | Art. 26 O Pedido de Providências poderá, ainda, ser formulado por Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na condição de Relator, ou pelo órgão fracionário ao qual se acha vinculado, no caso de serem detectadas práticas procedimentais adotadas no Tribunal Regional do Trabalho que estejam fora dos parâmetros legais. |
| | | | 3 Reclamação Disciplinar | 8826 | 55619 | 55634 | | | Resolução CNJ nº 135 | | |
| | | | 4 Magistrado não Vitalício | 8826 | 55619 | 55634 | 55635 | | Resolução CNJ nº 135 | Art. 6º | Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória. |
| | | | 4 Magistrado Vitalício | 8826 | 55619 | 55634 | 55636 | | Resolução CNJ nº 135 | Art. 6º | Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória. |

| LEGENDA |
|--|
| ADC/STF = Ação Direta de Constitucionalidade/STF |
| CCB = Código Civil Brasileiro |
| CESP = Constituição do Estado de São Paulo |
| CF = Constituição Federal de 1988 |
| CLT = Consolidação das Leis do Trabalho |
| CPC = Código de Processo Civil |
| CPCGJT = Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho |
| Dec. = Decreto |
| Dec.-Lei = Decreto-Lei |
| IN = Instrução Normativa (TST) |
| LC = Lei Complementar |
| LICCvB = Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro |
| NR 29 = Norma Regulamentadora 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário (Redação conforme Portaria SIT 158/2006) |
| OJ SDI1/TST = Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais/TST |
| OJ SDI2/TST = Orientação Jurisprudencial da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais/TST |
| OJT/TST = Orientação Jurisprudencial Transitória/TST |
| PA-SIT/TEM = Portaria Administrativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego |

PN/TST = Precedente Normativo/TST

R/CGJT = Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SDC = Seção Especializada em Dissídios Coletivos/TST

SV = Súmula Vinculante